



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**  
**Centro de Ciências Sociais**  
**Faculdade de Direito**  
**Curso de Direito Médico**

**CARLOS ALBERTO LOYOLLA RESENDE**

**HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS NA ATUAL JUSTIÇA DO TRABALHO**

**RIO DE JANEIRO**

**2018**



**Universidade do Estado do Rio de Janeiro**  
**Centro de Ciências Sociais**  
**Faculdade de Direito**  
**Curso de Direito Médico**

**CARLOS ALBERTO LOYOLLA RESENDE**

## **HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS NA ATUAL JUSTIÇA DO TRABALHO**

Trabalho de Conclusão de Curso (TCC) apresentado, como pré-requisito parcial, para obtenção do título de Especialista em Direito Médico, ao programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro - UERJ.

**Orientador:** Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo.

**RIO DE JANEIRO**

**2018**

CATALOGAÇÃO NA FONTE  
UERJ/REDE SIRIUS/BIBLIOTECA CCS/C

R433h

Resende, Carlos Alberto Loyolla.  
Honorários periciais médicos na atual justiça do trabalho / Carlos Alberto Loyolla Resende. - 2018.

91 f.

Orientador: Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo.

Monografia (Especialização) – Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito, Rio de Janeiro, 2018.

I. Direito do trabalho. 2. Responsabilidade (Direito). 3. Periculosidade (Direito). I. Figueiredo, Antônio Macena de. II. Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Faculdade de Direito. III. Título.

CDU 349.2

Bibliotecária Angélica Ribeiro CRB7/6121

Autorizo, apenas para fins acadêmicos e científicos, a reprodução total ou parcial desta monografia de especialização, desde que citada a fonte.

---

Assinatura

---

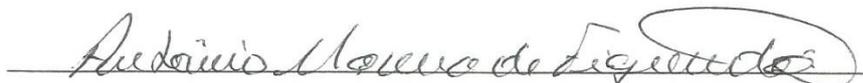
Data

CARLOS ALBERTO LOYOLLA RESENDE

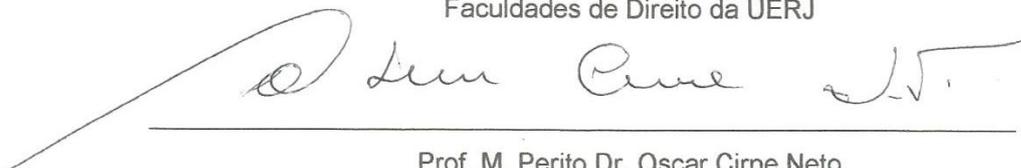
HONORÁRIOS PERICIAIS MÉDICOS NA ATUAL JUSTIÇA DO TRABALHO

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do título de Especialista em Direito Médico da Faculdade de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro.

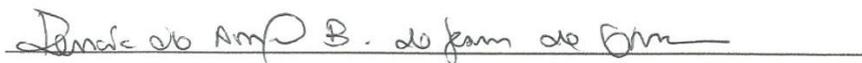
**Orientador:** Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo



Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo  
Faculdades de Direito da UERJ



Prof. M. Perito Dr. Oscar Cirne Neto  
Universidade Federal Fluminense



Dra. Ms. Renata Amaral  
Delegada de Polícia.

Rio de Janeiro, 10 de Março de 2018.

Dedico este trabalho à minha esposa, Luiza Reis Costa Resende, e a minha filha Ana Carolina Costa Resende, colega de curso, pelo carinho e compreensão pelos vários momentos que me fiz ausente em decorrência deste estudo. Amo vocês!

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço ao Prof. Dr. Antônio Macena de Figueiredo, Coordenador do Curso de Pós-Graduação e meu orientador, por dividir comigo seus preciosos saberes, e por conseguir levar a termo este curso durante uma grave crise causada pelo descaso do Governo do Estado do Rio de Janeiro com a Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ) e com a educação brasileira em geral.

Muito obrigado!

“Toda pessoa que trabalha tem direito a uma remuneração justa e satisfatória, que lhe assegure, assim como à sua família, uma existência compatível com a dignidade humana, e a que se acrescentarão se necessário, outros meios de proteção social”.

Declaração Universal dos Direitos Humanos (art. 23,1789)

## RESUMO

O presente estudo busca refletir sobre o tema “Os honorários periciais médicos na atual justiça do trabalho”, analisando as principais diretrizes do regramento vigente, Lei 13.456/2017 (reforma trabalhista). Para tanto, essa investigação foi elaborada mediante pesquisa bibliográfica e doutrinária, de forma sistematizada, com a finalidade de conhecer o que vem sendo elaborado na literatura científica pertinente. Assim, diante da amplitude dessas alterações, mostramos que o art. 790-B da CLT até então, estabelecia a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais a parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se fosse beneficiário da justiça gratuita. Neste diapasão, o beneficiário da justiça gratuita não era responsabilizado pelas despesas periciais, ainda que sucumbente no objeto da perícia. Em alguns tribunais regionais do trabalho passou a ser adotada a prática de, em sendo as perícias de insalubridade, periculosidade, desfavoráveis aos reclamantes, os honorários periciais seriam pagos pelo próprio tribunal. Essas circunstâncias levava a pedidos frequentes de perícias, nas quais não havia qualquer indício de labor em condições insalubres, e estava fadado a ser inviabilizado até mesmo por falta de orçamentos públicos. Por sua vez, com a aprovação da Lei nº 13.467/17, traz a nova redação do artigo 790-B baseado na CLT (2017) que alterou sensivelmente a matéria para estabelecer que, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia. Essa medida inviabilizará pedidos sem sustentação técnica mais apurada, que exigirá responsabilidade da parte, e que impedirá que a sociedade como um todo continue arcando com determinados acasos jurídicos, que até então não possuíam qualquer repercussão jurídica ou econômica. Neste sentido, o juiz fica obrigado a respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho para fixar o valor dos honorários periciais, podendo deferir o seu parcelamento, não sendo possível exigir adiantamento de valores para a realização de perícias. Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa dos honorários periciais, ainda que em outro processo, a União responderá pelo pagamento. Por outro lado, caso conclua o juízo que a parte passou a ter condições de adimplir tais encargos processuais, ou seja, que auferiu parcelas capazes de fazer frente às mesmas, e apenas em tal hipótese, caberá àquela a adimplência dos honorários do perito, mediante a compensação do seu crédito. Por fim, constata-se que pelas razões anteriormente expostas, que a reforma trabalhista veio, entre outras coisas, com o objetivo de desonerar a classe patronal que implicou, nesse caso, em nivelar o valor dos honorários periciais por baixo, visualiza-se clara inconstitucionalidade material na disposição em questão.

**Palavras-chave:** Beneficiário; Insalubres; Médico; Periculosidade; Responsabilidade.

## ABSTRACT

The present study seeks to reflect on the topic "Medical expert fees in the current labor law", analyzing the main guidelines of the current regulation, Law 13456/2017 (labor reform). Therefore, this research was elaborated through bibliographical and doctrinal research, in a systematic way, with the purpose of knowing what has been elaborated in the pertinent scientific literature. Thus, given the magnitude of these changes, we show that art. 790-B of the CLT until then established liability for the payment of the expert's fees to the succumbing party in the claim, unless he was a beneficiary of free legality. In this way, the beneficiary of the gratuitous justice was not liable for the expert expenses, even though succumbent in the object of the skill. In some regional labor courts began to be adopted the practice of, in the case of the health hazards, dangerousness, unfavorable to the claimants, the expert fees would be paid by the court itself. These circumstances led to frequent requests for expertise, in which there was no evidence of labor in unhealthy conditions, and was bound to be rendered unfeasible even by lack of public budgets. This measure will make unfeasible requests without technical support, which will require the responsibility of the party, and which will prevent society as a whole from continuing with certain legal issues, which until then had no legal or economic repercussion. In this sense, the judge is obliged to comply with the maximum limit established by the Superior Council of Labor Justice to fix the value of the expert fees, and may defer their installment payment, and it is not possible to demand advance of amounts for the performance of expertise. These circumstances led to frequent requests for expertise, in which there was no evidence of labor in unhealthy conditions, and was bound to be rendered unfeasible even by lack of public budgets. On the other hand, with the approval of Law 13467/17, the new wording of article 790-B, based on CLT (2017), has been modified to establish that, even though expert fees, is of the succumbing party in the pretension object of the skill. This measure will make unfeasible requests without technical support, which will require the responsibility of the party, and which will prevent society as a whole from continuing with certain legal issues, which until then had no legal or economic repercussion. In this sense, the judge is obliged to comply with the maximum limit established by the Superior Council of Labor Justice to fix the value of the expert fees, and may defer their installment payment, and it is not possible to demand advance of amounts for the performance of expertise. Only in the case where the beneficiary of the gratuitous justice has not obtained in the credits able to bear the expense of the expert's fees, although in another process, the Union will respond for the payment. On the other hand, does the court conclude that the party has been able to fulfill such procedural costs, that is, that it has received installments capable of dealing with them, and only in such a case will it be up to the latter to pay the fees of the expert, the offsetting of your credit. Finally, it is noted that, for the reasons set out above, that the labor reform came, among other things, with the objective of dismissing the employers' class which, in this case, implied a leveling of the fees of experts from below, it is clear unconstitutionality of the provision in question.

**keywords:** Beneficiary; Unhealthy; Medical; Danger; Responsibility.

## LISTA DE ABREVIATURAS

a.C - antes de Cristo

art. - artigo

cap. - capítulo

d.C - depois de Cristo

p. - página

## LISTA DE SIGLAS

CF	- Constituição Federal
CREMESP	- Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo
CFM	- Conselho Federal de Medicina
CRM	- Conselho Regional de Medicina
CID	- Código Internacional de Doenças
CIPAS	- Comissões Internas de Prevenção de Acidentes
CLT	- Consolidação das Leis do Trabalho
CME	- Comissão Mista de Especialidades
CPC	- Código de Processo Civil
CRM	- Código de Registro Médico
CNRM	- Comissão Nacional de Residência Médica
CSJT	- Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DJU	- Diário e Justiça da União
DRT	- Delegacia Regional do Trabalho
DIEESE	- Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
LTCAT	- Laudo Técnico das Condições do Ambiente de Trabalho
INSS	- Instituto Nacional de Seguro Social
MP	- Ministério do Trabalho

- OMS - Organização Mundial de Saúde
- OIT - Organização Internacional do Trabalho
- PCMSO - Programa de Controle de Médico de Saúde Ocupacional
- PPRA - Programa de Prevenção de Riscos Ambientais
- SUS - Sistema Único de Saúde
- TST - Tribunal Superior do Trabalho

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b>	15
1.1 JUSTIFICATIVA	16
1.2 PROBLEMA DE PESQUISA	16
1.3 OBJETIVOS	16
1.3.1 Objetivo Geral	16
1.3.2 Objetivos Específicos	16
<b>2 MÉTODO E TÉCNICA</b>	18
<b>3 DIREITO DO TRABALHO – RESGATE HISTÓRICO</b>	20
3.1 O DIREITO DO TRABALHO APÓS A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL	22
3.2 DIREITO DO TRABALHO – DEFINIÇÃO	24
3.3 O DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO	24
3.3.1 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO (CLT)	25
3.3.2 CONSTITUIÇÕES BRASILEIRAS E O DIREITO DO TRABALHO	26
3.4 O DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO – NOVAS PERSPECTIVAS	26
<b>4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDICINA DO TRABALHO</b>	29
4.1 A MEDICINA DO TRABALHO NO BRASIL – RESGATE HISTÓRICO	32
<b>5 PERÍCIA MÉDICA E SEUS DESDOBRAMENTOS</b>	35
5.1 BREVE HISTÓRICO DA PERÍCIA MÉDICA	36
5.2 DEFINIÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA	39
5.3 O PERFIL DO PERITO MÉDICO	40
5.4 GESTÃO DO OFÍCIO PERICIAL	42
5.5 CATEGORIZAÇÃO DE PERÍCIAS	44
5.6 ATUAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA	44
5.7 OFÍCIOS DIFERENCIADOS - MÉDICO ASSISTENTE; MÉDICO PERITO E MÉDICO PERITO JUDICIAL	45
5.8 A PERÍCIA MÉDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA	50
5.8.1 Atribuições da perícia médica previdenciária	52
5.9 A PERÍCIA MÉDICA NA ESFERA JUDICIAL	52
5.10 RELAÇÃO PERITO-PERICIADO	54
<b>6 DOS HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO</b>	56
6.1 O CONCEITO DE HONORÁRIOS	56
6.2 A REMUNERAÇÃO DOS PERITOS MÉDICOS NA ATUAL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA	56
<b>7 A JUSTIÇA GRATUITA FRENTE À LEI Nº 13.467/2017</b>	68

**8 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

73

**REFERÊNCIAS**

84

## 1 INTRODUÇÃO

A urbanização e a industrialização representada pela Revolução Industrial (sécs. XVIII e XIX) em todo o mundo, trouxe a necessidade de implantação de uma legislação que oferecesse proteção ao operariado. Dessa forma, os direitos trabalhistas tiveram neste período um crescimento considerável por conta de uma série de condições econômicas, políticas e também culturais. (SCHIAVI, 2011, p.141).

Neste momento um marco relevante na formatação dos direitos trabalhistas que aconteceu em 1919, foi a Organização Internacional do Trabalho (OIT), responsável por disseminar, em grandeza universal, o respaldo ao ofício como um direito social (SCHIAVI, 2011, p.141).

Por sua vez, a Justiça do Trabalho manifestou-se em decorrência do respectivo surgimento do Direito do Trabalho e do grande número de enfrentamento trabalhistas. “Não há consenso sobre quando surgiram os primeiros órgãos da Justiça do Trabalho, mas os primeiros órgãos destinados à solução dos conflitos trabalhistas foram, eminentemente, de conciliação” (SCHIAVI, 2011, p.142).

Dessa forma, a Justiça do Trabalho foi concebida tendo como pressupostos básicos a conciliação e o julgamento de confrontos entre patrões e seus colaboradores, provenientes dos vínculos trabalhistas, quando requisitado por uma das partes envolvidas no processo (SCHIAVI, 2011, p.142).

Nessa perspectiva, a Constituição Federal de 1934 concedeu um movimento efetivo ao determinar finalmente, em seu artigo 122, a criação da Justiça do Trabalho, porém, era preciso regulamentá-la, e isso só ocorreu em 1941.

Por sua vez, a Constituição Federal de 1934 foi à primeira normativa a versar sobre o Direito Trabalhista, e dentre outros direitos, consolidou o salário mínimo, isonomia salarial, a liberdade sindical, a jornada de oito horas de trabalho, a proteção ao trabalho das mulheres e menores de idade, o repouso semanal, as férias remuneradas. Foi elaborada a carteira de trabalho e as Comissões e Juntas de Conciliação e Julgamento, que mais tarde comporiam a Justiça do Trabalho, as quais passavam a reconhecer convenções coletivas de trabalho e não apenas contratos individuais, como era costume em anos anteriores (BRASIL, 1934).

Por outro lado, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 114, estabelece que:

Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas (BRASIL, 1988).

Assim, cabe notar que a função da Justiça do Trabalho é pacificar conflitos oriundos das relações de trabalho, no que tange a dano material, dano moral, conflitos sindicais e outras questões de interesse coletivo, portanto, em uma sociedade capitalista, no qual o trabalhador é o lado mais frágil na disputa entre patrão e colaborador, logo, a intervenção do Estado nesta relação em favor do trabalhador modificava consideravelmente essa relação de confronto, equilibrando de certa maneira a desigualdade de forças (MARTINS, 2003).

Constatou-se que a legislação trabalhista brasileira, datada da década de 40, muito embora tenha sofrido irrefutáveis modificações ao longo de seus 75 (setenta e cinco) anos de efetividade, já não atendia mais às demandas de uma economia globalizada e informatizada, como a que estamos vivendo no século XXI (SOUTO MAIOR, 2017).

Além desses fatos significativos, o cenário político-econômico vigente do país, com denúncias de toda ordem e a todo o momento, crescimento desenfreado do desemprego e do índice de quebra de determinadas organizações, fez nascer uma demanda premente de atualização das legislações trabalhista (SOUTO MAIOR, 2017).

Assim, infelizmente, a justiça do trabalho brasileira sempre foi utilizada de forma excessiva pelo trabalhador, criando o denominado demandismo exagerado. Para tanto, a reforma trabalhista (2017) se fez presente e trouxe reflexões de toda espécie, inclusive em matéria de perícia médica, e também o necessário aprimoramento das relações entre capital e trabalho (VENDRAME, 2017).

Neste sentido, o judiciário deverá exercer seu papel de aplicador e intérprete da legislação, de modo a adequar a Lei 13. 467/2017 as inquietações vigente nos trabalhadores da sociedade brasileira (CARVALHO, 2017).

## 1.1 JUSTIFICATIVA

A figura do perito médico nos processos judiciais trabalhista é de suma importância, pois o esclarecimento em casos no qual o assunto do litígio ultrapassa o conhecimento do magistrado é indispensável para uma decisão devidamente fundamentada.

Nesta perspectiva, os juízes determinam a realização de perícias médicas nas ações que versam sobre acidentes de trabalho e também doenças ocupacionais, salvo em situações excepcionais na Justiça do Trabalho. Como se trata de profissionais externos ao quadro de servidores do judiciário, a legislação previu a sua remuneração mediante ao pagamento de honorários periciais.

Ainda sob esse prisma, e a partir da minha extensa experiência profissional como Médico do Trabalho, Ortopedista e Perito Judicial do INSS, percebo que com o advento da nova disposição normativa, a Lei nº 13.467/2017, houve mudanças significativas em relação aos honorários periciais no âmbito da Justiça do Trabalho.

Cabe ainda considerar, que há muitas reflexões/preocupações sobre o cabimento ou não da antecipação que tratam os referidos dispositivos legais no processo do trabalho, com vistas a impactar a celeridade processual, tão importante no universo laboral.

## 1.2 PROBLEMA DE PESQUISA

Quais os impactos sofridos pelos honorários periciais médicos na atual Justiça do Trabalho?

## 1.3 OBJETIVOS

### 1.3.1 Objetivo Geral

Verificar quais os impactos que sofreu os honorários periciais médicos frente atual Justiça do Trabalho.

### 1.3.2 Objetivos Específicos

1. Elaborar o contexto histórico do Direito do Trabalho, e também da Medicina do Trabalho.
2. Definir os seguintes conceitos: direito do trabalho; medicina do trabalho; honorários periciais médicos; reforma trabalhista e justiça gratuita.
3. Contextualizar as principais modalidades de perícia médica.
4. Verificar se há um regramento detalhado da atividade pericial e da remuneração dos peritos na legislação trabalhista.
5. Demonstrar o que delimita o Código Processual Civil vigente quanto aos honorários periciais.
6. Elaborar um comparativo demonstrando as mudanças ocorridas entre a Lei nº 10.537/2001 (art.790-b) e a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) com relação aos ajustes ocorridos neste mesmo dispositivo legal (790-b).
7. Identificar a partir do regramento vigente de quem é a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.
8. Identificar os efeitos da concessão da justiça gratuita na atual reforma trabalhista.

## 2 MÉTODO E TÉCNICA

Estudo de natureza qualitativa e exploratória fundamentada em uma revisão bibliográfica, doutrinária, legislação e jurisprudência pertinente ao objeto do estudo. A pesquisa da literatura especializada restringiu-se aos últimos cinco anos, exceto o resgate histórico do Direito do Trabalho e da Medicina do Trabalho.

A pesquisa bibliográfica ou fonte secundária, segundo Figueiredo & Souza (2017) abrange toda bibliografia já publicada relacionada à abordagem do tema proposto, desde livros, jornais, revistas e monografias incluindo outras fontes como eventos científicos, dentre outros. Ou seja, explicam os autores este tipo de pesquisa é desenvolvido a partir de material já elaborado didaticamente.

Com relação à legislação buscou-se subsidiar o estudo partir de uma revisão sobre com o fim de proporcionar melhor compreensão sobre a perícia médica trabalhista e seus desdobramentos afetos as mudanças na composição dos horários perícias com base na nova legislação.

Portanto, feitas um resgate histórico da medicina do trabalho, da perícia médica nessa área de atuação profissional até os dias atuais, destacando os principais preceitos propostos neste estudo com destaque nas discussões que envolvem a remuneração do perito, o trabalho foi estruturado em cinco capítulos, os quais são interligados, para que se possa compreender a ideia basilar proposta:

a) No primeiro capítulo, refletiremos sobre a “Retrospectiva Histórica do Direito do Trabalho”, cabendo nesta etapa um estudo sobre o resgate histórico dos principais acontecimentos dessa ciência, desde a sua origem até a contemporaneidade no mundo e no Brasil.

b) No segundo capítulo, analisaremos a “Evolução histórica da Medicina do Trabalho”, cabendo nesta etapa uma reflexão sobre os principais fatos desta abordagem, desde a sua origem até atualidade no mundo e no Brasil.

c) No terceiro capítulo abordaremos “A Perícia Médica e seus desdobramentos” na qual se faz uma análise sobre o contexto do médico perito sob o ofício deste profissional, perfil deste profissional na atualidade, suas atribuições,

respectiva formação, atuação, relação perito-periciado, dentre outros temas pertinentes.

d) No quarto capítulo, investigaremos o tema “Dos Honorários Periciais Médicos”, no qual se define o conceito de honorário em alguns dicionários pátrios, e na sequência pontuaremos os impactos ocorridos na esfera Processual Trabalhista, no que se referem aos honorários periciais médicos na reforma trabalhista, Lei 13.467/2017.

e) No quinto capítulo argumentaremos sobre “A reforma trabalhista e o benefício da justiça gratuita” pontuando as principais mudanças que ocorreram neste instituto no âmbito Processual Trabalhista.

Por derradeiro, no item Considerações Finais apresentaremos os aspectos convergentes e os divergentes trabalhados neste estudo.

### 3 DIREITO DO TRABALHO – RESGATE HISTÓRICO

O trabalho é intrínseco a natureza do ser humano, pois desde os primórdios da humanidade foi à maneira encontrada para que fossem satisfeitas as demandas básicas do indivíduo e da sociedade primitiva, sendo, encarado como um desperdício de energia humana com fins de produção (LEAL, 2013).

O modo de produção patriarcal surge quando, na luta contra a natureza, o homem inicia a domesticação de animais; depois há o incremento da agricultura graças ao uso de instrumentos de metal; e há ainda a fabricação de vasilhas de barro que possibilita fazer reservas [...] a consequência da modificação das forças produtivas é a alteração das relações de produção e o modo de produção, como por exemplo, o aparecimento de uma forma específica de propriedade (propriedade da família, num sentido muito amplo); diferenciação de funções de classe (autoridade do patriarca, do pai de família); alteração do direito hereditário, estabelecendo a filiação paterna (e não mais materna) (LEAL, 2013).

Todavia, no período antigo o trabalho era tido como humilhação, às pessoas negras, pobres ou aquelas que perdiam grandes batalhas acabavam por serem escravizadas. Nessas condições o trabalhador era associado a um mero objeto, no qual o seu dono fazia o que queria até mesmo os comercializava, circunstância em que os escravos não tinham vontade própria e estavam desamparados de qualquer direito, o seu “dono” tinha como obrigação apenas alimentá-los (AGUIAR, 2012).

De outro lado, a nobreza, não o praticava, pelo simples fato de que poderiam perder sua dignidade. O mundo antigo nunca tratou o trabalho com prestígio e nobreza. Era quase unanimidade afirmar que o trabalho significava uma atividade secundária (NASCIMENTO, 2001).

Seguindo estes preceitos, a escravidão foi considerada uma das primeiras formas de trabalho, e assim foi caracterizada:

[...] a escravidão foi uma forma de exploração com características específicas. Os escravos eram uma propriedade do seu senhor [...] eram estrangeiros alienados pela sua origem ou dos quais, por sanções judiciais ou outras, se retirava a herança social que lhes coubera ao nascer. A coerção podia ser usada à vontade pelo senhor de escravo. Pois a força de trabalho do escravo estava á completa disposição de um senhor. Não tinham direito a sua própria sexualidade e nem ás suas próprias capacidades reprodutivas. A condição de escravo era herdada a não ser que fosse tomada alguma medida para modificar essa situação (CARMO, 1997).

Geralmente, os escravos eram prisioneiros de guerras, inimigos, que acabavam se tornando propriedade de outra pessoa. Em Roma, por exemplo, eles realizavam atividades variadas de agricultura, como pastores; ou para diversão, como gladiadores, músicos, dentre outras. Já na Grécia, executavam serviços nas fábricas usando suas diversas habilidades. E, quando obtinham a liberdade, eles deveriam trabalhar com o que costumavam fazer recebendo por essa prática um salário (LOVEJOY, 2002, p.29-30).

Na Grécia e na Roma antigas, os escravos eram considerados seres “coisificados”, tratados literalmente como objetos de relações jurídicas travadas entre seus senhores. Ainda, na Grécia os homens livres deveriam se dedicar a atividades que indicassem contemplação à natureza ou às prerrogativas políticas, contendo-se em trabalho intelectual. De outro lado, o trabalho físico era destinado às mulheres e aos escravos, consubstanciando em atividades indignas e humilhantes necessárias a manutenção das cidades. Esses realizavam atividades agrícolas, em pequenas indústrias, no porto, no trabalho doméstico além de serviços públicos (CARMO, 1997 p. 20).

Tempos depois, o trabalho escravo foi substituído pela servidão, situação na qual o trabalhador não estava mais ligado ao seu dono e sim a terra, sendo que como os escravos não eram livres, visto que, ficavam obrigados a trabalharem nas terras do seu dono, e acabavam por ficarem presos a elas por contraírem dívidas (AGUIAR, 2012).

Após alguns séculos, durante a Idade Moderna, em decorrência das explorações a outros continentes, por meio das navegações dos europeus houve ainda mais a necessidade de utilizar a mão de obra escrava, sendo esses indivíduos um produto que era comercializado. Essa forma de trabalho prevaleceu, por exemplo, no Brasil até ser abolida pela Lei Áurea, em 1888. Com o passar do tempo, o homem, foi diversificando suas formas de trabalho (LOVEJOY, 2002).

Ainda, durante o período da Idade Média, ocorreu o surgimento das corporações de ofício, as quais consistiam em um agrupamento de artesãos do mesmo ramo, existente em uma mesma localidade. As corporações de ofício possuíam um estatuto próprio disciplinando as relações de trabalho, e estavam divididas de forma hierarquizada em três categorias de membros: mestres, companheiros e aprendizes (AGUIAR, 2012).

### 3.1 O DIREITO DO TRABALHO APÓS A REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Existem registros históricos que determinados acontecimentos, foram verdadeiras molas propulsoras para o surgimento do direito do trabalho.

A Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX) foi um desses marcos, porque trouxe muitas transformações nas características do trabalho, que começou a tomar outra forma, sendo uma relação de subordinação e não mais de sujeição. As atividades, que antes eram executadas manualmente pelo ser humano, foram substituídas pelas máquinas, e como consequência, muitas pessoas ficaram desempregadas (HOBSBAWM, 1987).

Nesta vertente, esse evento causou uma corrida dos trabalhadores dos campos para as metrópoles, em busca de trabalho nas novas indústrias recentemente implantadas. Em vez de bons empregos, encontraram miséria e fome, doenças e péssimas condições de trabalho, higiene precária, sem segurança, em máquinas que os mutilavam e matavam. Crianças, muitas vezes de pequena idade, mulheres, idosos e doentes eram admitidos indistintamente nas fábricas, chegando a trabalhar mais de dezesseis horas por dia, sem direito ao descanso semanal, férias, intervalo para refeição, licença por doença ou qualquer outra razão. Essa situação fez com que a qualidade de vida dos trabalhadores se tornasse totalmente precário e desumano (HOBSBAWM, 1987).

Assim, as primeiras revoltas sociais foram fruto dessas condições insustentáveis, dentre elas, a igualdade e o respeito foi um dos principais pontos defendidos pelos trabalhadores. Depois de muita luta por parte da classe proletária, iniciaram as fases para a formação do Direito do Trabalho (HOBSBAWM, 1987).

Outra circunstância relevante dentro do direito trabalhista aconteceu com o fim da Primeira Guerra Mundial, na qual houve a inclusão dos direitos trabalhistas dentro das constituições no mundo, uma delas foi a do México, em 1917, que limitou a jornada de trabalho para oito horas, por exemplo, e definiu outras regras (HOBSBAWM, 1987).

Além disso, surgiu nesta época a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em 1919, que teve como principal estrutura o Tratado de Versalhes, em Genebra. Esse organismo seria responsável por ditar normas, convenções e recomendações sobre direito trabalhista. Esses conceitos também foram incluídos na Declaração dos Direitos Humanos de 1948 (SÜSSEKIND, 2007).

Assim, até o evento da Revolução Industrial (séculos XVIII e XIX) não havia a prática do Direito do Trabalho propriamente dito, simplesmente porque não existiam trabalhadores suficientes para que se pressionassem a conquista desses direitos protetivos ao trabalhador (DELGADO, 2006).

Com o advento deste fato, o capitalismo industrial e a consequente exploração do trabalhador, ganhou força com o início da luta dos trabalhadores, que se viam num cenário de injustiça social. Assim, mantidos pela vontade de conquistar seus direitos, os trabalhadores, a nova classe operária começaram se organizando em sindicatos a fim de se protegerem dos abusos dos seus empregadores. Ocorre então, uma ruptura com o sistema produtivo feudal (DELGADO, 2006).

### 3.2 DIREITO DO TRABALHO - DEFINIÇÃO

Os especialistas da área do Direito do Trabalho afirmam que esta ciência é um produto do capitalismo, conectado à evolução histórica desse sistema, retificando-lhe distorções econômico-sociais e civilizando o relevante vínculo de poder que sua dinâmica econômica cria no âmbito da sociedade civil, em especial no estabelecimento e na organização. O direito trabalhista é um das principais áreas do direito que trata das relações trabalho (NORONHA NETO, 2005).

Outro fator relevante foi o processo da Primeira Guerra Mundial e os seus desdobramentos, tendo, como, exemplo a formação da Organização Internacional do Trabalho em 1919 (OIT) que teve como objetivo instituir normas de proteção ao trabalho na abrangência internacional. (DELGADO, 2006).

Assim, começam a surgir às leis trabalhistas, inicialmente de forma tímida, mas logo se alcançou grandes conquistas. As primeiras leis que surgiram foram em proteção às crianças e as mulheres, pois como são mais frágeis eram as que mais sofriam com as condições de trabalho, como citado anteriormente (NORONHA NETO, 2005).

Esse regramento é conhecido também como direito laboral ou do trabalho, está concentrado em dois personagens principais, o primeiro, é representado pela figura do empregado/colaborador, e o segundo do empregador/patrão (NORONHA NETO, 2005).

Dessa forma, é preciso compreender o conceito de cada um deles:

- Empregado ou Colaborador - é uma pessoa física que realiza determinados serviços em um ambiente específico, e deve cumprir as tarefas determinadas pelo empregador/patrão em troca de um salário;
- Empregador ou Patrão - pode ser uma pessoa jurídica, física ou mesmo um grupo de empresas que contrata o empregado para realização de um determinado serviço em troca de um salário (NORONHA NETO, 2005).

Por tais razões, o contrato de trabalho é a ferramenta que comprova a relação de trabalho existente entre os dois e, nele contém todas as regras que o empregado deve seguir, bem como os seus direitos/deveres básicos. Contudo, pode haver uma diferença entre os contratos de trabalho, dependendo da modalidade de serviço e das relações entre patrão e funcionário (NORONHA NETO, 2005).

### 3.3 O DIREITO TRABALHISTA BRASILEIRO

O Brasil é conhecido como um país de formação colonial, de economia basicamente agrícola, o qual teve o seu sistema econômico construído com base da relação escravista de trabalho até os fins do século XIX, não há como se falar da existência de uma possível relação de emprego baseada na subordinação, visto que, é o pressuposto essencial material do direito do trabalho, antes do fim da escravatura em 1988 (DELGADO, 2006).

Assim, as condições de vida dos escravos no Brasil eram precárias, viviam em senzalas em baixo das casas dos seus donos nas fazendas, eram castigados fisicamente, comiam as sobras e viviam praticamente como presos. Até então, o trabalho livre só foi repensado com o surgimento da Lei Áurea (1888), que aboliu o trabalho escravo e, também, a partir da chegada dos imigrantes da Europa. Posteriormente, começam a surgir relações empregatícias no segmento agrícola cafeeiro e na emergente industrialização. Nesse período houve um movimento operário, porém ainda com pouca expressão (MOURA, 2014).

Mas, as primeiras leis trabalhistas surgiram no fim do século XIX, como por exemplo, a que tratava da regulamentação do trabalho de menores nas fábricas, por meio do Decreto nº 1.313, de 1891 (MOURA, 2014).

Com a Proclamação da República (1889) até o ano de 1922 houve a criação dos Tribunais Rurais de São Paulo, um dos principais instrumentos para resolver os

problemas trabalhistas brasileiros. Além da organização dos primeiros sindicatos que auxiliariam os trabalhadores na busca pelos seus direitos (MOURA, 2014).

Mas, foi principalmente, após a Revolução de 1930, período de governo de Getúlio Vargas, que muitas mudanças foram realizadas neste segmento, dentre elas a criação do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e a Constituição Federal de 1934, a primeira a mencionar o direito trabalhista brasileiro. Além disso, houve outras novidades como o surgimento da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em 1943; a Constituição Federal de 1946, após o regime ditatorial de Getúlio Vargas; e o surgimento de outras leis trabalhistas após a Ditadura Militar (DANTAS, 1990).

### 3.3.1 Consolidação das Leis do Trabalho (CLT)

A Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) surgiu em 1943, a partir do Decreto 5.452, de 1º de maio de 1943, e foi sancionado pelo presidente Getúlio Vargas. Ela é responsável por regulamentar as leis referentes ao direito trabalhista e processual do trabalho no país. Por isso, os trabalhadores são contratados nas organizações sob o regime da CLT e são conhecidos como celetistas, em outras palavras, isso quer dizer que, eles serão sujeitos ao regramento desta lei. Além desta opção, há a de pessoa jurídica, no qual o trabalhador não possui vínculo com a organização, realizando um trabalho independente (AGUIAR, 2012).

Neste sentido, ressalta-se a importância da Consolidação das Leis Trabalhista (CLT) para a história do Direito do Trabalho no Brasil, visto que, veio a reunir todas as leis trabalhistas existentes na época, bem como, regulamentou as diversas outras situações, dando proteção ao empregado, igualdade as formas de trabalho sem distinção e condições mínimas e decentes para os trabalhadores brasileiros (AGUIAR, 2012).

Mesmo sendo criticado por suas leis consideradas exageradas, seu objetivo é agir em benefício tanto do trabalhador urbano e rural, quanto do empregador. Além disso, ela tem sofrido modificações, uma delas aconteceu em 1977, com a inserção de capítulos que tratam da Medicina do Trabalho, férias e segurança (AGUIAR, 2012).

Por outro lado, observa-se que a CLT se manteve inerte, ao longo dos tempos, não conseguindo acompanhar a atual realidade, as mudanças sociais e

econômicas, deixando algumas lacunas e contradições, algumas sanadas pelas súmulas e orientações jurisprudenciais do Tribunal Superior do Trabalho (TST), entretanto, esse regramento deixa a desejar pelo seu caráter protetor excessivo que permite poucos entendimentos contrários, e certos pontos reclamam por mudanças (DELGADO, 2006).

### 3.3.2 Constituições Brasileiras e o Direito do Trabalho

No Brasil, a primeira Constituição Federal a tratar do Direito do Trabalho foi a de 1934. A partir daí, até a de 1988, houve o desejo de acrescentar à lei, direitos relativos ao trabalho, tais como a jornada, adicional de horas extras, direito à licença maternidade, adicional do salário de férias, dentre outros, que são aqueles que devem prevalecer até que sejam aprovadas leis complementares (DELGADO GODINHO, 2012).

Esses direitos estão presentes do artigo 6º ao 11º da Constituição Federal de 1988 e, portanto, devem ser respeitados e cumpridos. Mesmo assim, existem muitas regras que não tem aplicações, pois necessitam de uma lei complementar ou ordinária para que se tornem válidas (DELGADO GODINHO, 2012).

Em síntese, a mais relevante modificação a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 foi à força e o peso atribuído à negociação coletiva, e à competência normativa da Justiça do Trabalho (DELGADO GODINHO, 2012).

## 3.4 O DIREITO DO TRABALHO BRASILEIRO – NOVAS PERSPECTIVAS

Diante de tudo que anteriormente se observou, o Direito do Trabalho surgiu somente no século XIX com a Revolução Industrial na Europa, depois de muito sofrimento, humilhações, e péssimas condições de trabalho que milhares de operários passaram no decorrer da evolução da história do trabalho, enquanto uma classe pequena vivia no luxo (DELGADO, 2006).

Neste cenário, surgiu o Direito do Trabalho para modificar o ofício e dar condições mínimas e protetoras aos trabalhadores, para que tivessem a oportunidade de terem uma vida digna (DELGADO, 2006).

O Direito do Trabalho brasileiro ganhou forças a partir de 1888 com o fim da escravidão, uma vez que era a modalidade de trabalho predominante no país. Mas,

em 1943 aconteceu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que veio regulamentar a relação empregatícia. Tal consolidação tem natureza protetora em razão da dependência dos empregados, tendo como objetivo a tentativa de compensar a situação desfavorável que o empregado se encontrava em relação ao empregador nos contratos de trabalho (DELGADO, 2006).

Porém, consoante lembrarmos que o Direito do Trabalho é o instrumento precípua de realização da justiça social, por que:

O direito do trabalho, desse modo, inicialmente, visa a impedir a superexploração do capital sobre o trabalho humano; em seguida, busca melhorar as condições de vida dos trabalhadores; e, por fim, conforme encontra campo propício de atuação, possibilita aos trabalhadores adquirirem status social (SOUTO MAIOR, 2007, p.20).

Contudo, na atualidade, com o advento da Lei nº 13.467/17, isto é, com a reforma trabalhista, que entrou em vigor em 11 de novembro de 2017, sancionada pelo presidente Michel Temer de forma aligeirada, observa-se que o Direito do Trabalho se tornou um dos assuntos mais polêmicos do momento, já que depois de 74 anos, foram modificados 117 artigos da CLT, ocasionando impactos e mudanças nas rotinas de trabalho e no emprego dos setores produtivos no país (DELGADO GODINHO, 2012).

Assim, pelos termos da reforma verificamos que o intuito do legislador foi diminuir a intervenção estatal nas relações de trabalho, buscando dar maior autonomia de vontade as partes contratantes, visando com isso incentivar a economia brasileira por meio do estímulo à contratação formal de empregados (DELGADO GODINHO, 2012).

A grande quantidade de ações, portanto, não é um demérito, muito pelo contrário, mostra o alto grau de confiabilidade que o Judiciário trabalhista adquiriu sobre a parcela da sociedade, que historicamente tem sido evitada nos demais ramos do Judiciário. Dessa forma, igualmente demonstra o quanto ainda os direitos trabalhistas são reiterada e abertamente desrespeitados no Brasil (DELGADO GODINHO, 2012).

É o momento, de o Judiciário trabalhista se recompor do baque e compreender que os ataques que sofreu constituem, em verdade, os fundamentos para retornar e prosseguir cumprindo o seu papel de impor o respeito aos valores sociais e humanos nas relações de trabalho, revendo, inclusive, os atos que

contribuíram para a sensação de impunidade de empregadores com reiteradamente descumprem a legislação do trabalho (DELGADO GODINHO, 2012).

## 4 EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA MEDICINA DO TRABALHO

Estudos realizados por historiadores mostram que a origem da humanidade, se deu concomitantemente com a prática do trabalho, sendo essa à atividade básica e essencial para o ser humano, configurando-se como meio fundamental de sobrevivência da espécie humana.

O que sempre esteve em jogo nos diversos modos de produção surgidos ao longo da história da humanidade foi sempre o como produzir e o para quem destinar os frutos da produção, já que a questão de onde retirar a matéria-prima necessária teve sempre uma resposta única: da natureza. (GASILI FILHO, 2006, p.20).

Neste sentido, o homem pré-histórico passou a dominar formas elementares de intervenções hoje tidas como primitivas, como a caça, a pesca ou mesmo rudimentos de agricultura, o labor dessa forma, representou como ocupação básica da humanidade, atendendo unicamente ao propósito de sobrevivência, vindo a tornar-se fator de produção apenas com o advento da Revolução Industrial e expansão do capitalismo, há mais de dois séculos (DEJOURS, 1998 *apud* FERREIRA *et al*, 2006).

Dessa forma, a relação entre trabalho e subsistência, ou sobrevivência, era Íntima e indireta. Foi por essa razão que Karl Marx (1980) definiu a força de trabalho como o “bem inalienável” do ser humano. A partir desta perspectiva, o trabalho o bem maios dos seres humanos, e aliená-lo, significaria transferir o direito de rendimento dos frutos deste trabalho para outro indivíduo, seria o mesmo que alienar o direito à própria vida (KONDER, 2009).

Entretanto, com a Revolução Industrial iniciada na Inglaterra durante o século XVIII e século XIX (1780 até 1830) surge o trabalho em ambientes fechados, às vezes confinados, a que se denominou de fábricas, segundo pontifica o historiador:

O trabalho tem diversas funções na vida social. Dentre elas se encontra primeiramente a de inserir-se o trabalhador, a pessoa comum, no processo produtivo. Porém, a base da mentalidade dos burgueses de tal época era a exploração máxima da classe trabalhadora – o proletariado – de maneira que pudessem garantir o lucro e manter a massa operária dependente. E esta, na maioria, era oriunda dos cercamentos dos campos realizados na Inglaterra e que forçaram a população rural a trabalhar em meios alternativos no próprio campo ou a migrar para as cidades em busca de

empregos – principalmente nas minas de carvão ou nas primeiras fábricas, sobretudo as têxteis, de alimentos, de bebidas, cerâmica e outros demais produtos que visavam o nascente mercado consumidor urbano (HOBSBAWN, 1987).

Esse fato veio acompanhado do êxodo rural, das questões urbanas de saneamento básico e de miséria que se juntaram as péssimas condições de trabalho e ambiente, transformando o perfil de adoecimento dos trabalhadores que passaram a sofrer acidentes e desenvolver doenças nas áreas fabris, como por exemplo, o tifo europeu que na época foi denominada de febre das fábricas (MENDES; DIAS, 1991).

Nesta época, as indústrias costumavam empregar mão de obra sem qualquer benefício individual ou familiar, sendo que tanto os homens, quanto as mulheres e até mesmo os filhos dos trabalhadores eram obrigados a laborar por mais de dezesseis horas ao dia, na operação de máquinas e na confecção de produtos para o comércio. O resultado da excessiva e cansativa carga de trabalho, sem repouso, resultava na sobrecarga física e mental dos trabalhadores, ocasionando problemas de saúde e interferindo na qualidade da produção industrial (MENDES; DIAS, 1991).

Neste contexto, conceituamos o vocábulo trabalho como sendo:

[...] a atividade humana em que os indivíduos têm como objetivo, por meio de sua força de trabalho, produzir uma forma de manutenção de sua subsistência. Trabalho é um conjunto de atividades realizadas, é o esforço feito por indivíduos, com o objetivo de atingir uma meta. Embora essa não seja a única definição de trabalho, e esse não se resume apenas na obtenção do sustento do trabalhador, uma vez que o trabalho doméstico que realizamos diariamente, sem que ganhemos nenhuma remuneração, é ainda uma forma de trabalho (HOBSBAWN, 1987).

Por meio da análise desses fatos, que poderiam colocar em risco tanto a empresa quanto a vida de seus funcionários, um proprietário da indústria têxtil, consultou o seu médico pessoal, denominado de Robert Baker<sup>1</sup>, questionando-o

---

<sup>1</sup> Robert Baker, o médico do trabalho, foi contratado pelo empresário Robert Dernham, no ano de 1830, para trabalhar diretamente na sua empresa com a condição de que ele fosse responsabilizado pelas consequências cabíveis caso a saúde dos trabalhadores não fosse devidamente prevenida. Além de realizar atividades de diagnóstico e prevenção, o médico Robert Baker passou a mapear periodicamente as condições de trabalho de todos os operários para saber se eles estavam aptos a exercer as suas funções e para afastá-los em caso de riscos ocasionados pelo próprio ambiente do trabalho ou em caso de doenças. MASTERMED. **A história da medicina do trabalho**. Disponível em: <<http://www.mastermed.com.br/site/artigos/informativo/77-a-historia-da-medicina-do-trabalho>>. Acesso em: 10 jan.2018.

sobre o que ele poderia fazer para melhorar a saúde e a produtividade dos seus operários. A partir desta data o médico foi autorizado a visitar a fábrica, conversar com os operários, observá-los e consultá-los. Foi assim que o médico em questão tornou-se o primeiro médico a cuidar da saúde ocupacional (MENDES; DIAS, 1991).

Neste sentido, no início do século XIX com a presença de médicos em fábricas, como por exemplo, o doutor Robert Baker, na Inglaterra, e também com o surgimento das primeiras leis na área da saúde pública que marcadamente abordavam a questão do bem-estar dos trabalhadores. O modelo de serviços médicos dentro das instituições difundiu-se para vários países da Europa e de outros continentes, paralelamente ao processo de industrialização, e passou a ter um papel relevante no controle da força de trabalho por meio do aumento da produtividade e regulação do absenteísmo (MENDES; DIAS, 1991).

Por sua vez, no ano de 1919, foi criada, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho<sup>2</sup> (OIT), com o objetivo de regulamentar as relações de trabalho, além de estudar e pesquisar os temas de segurança do trabalho e serviços médicos ocupacionais (OIT, 2018).

No Brasil, também existe o Programa de Controle de Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que é um documento legal e particular de cada empresa, que mapeia e orienta condutas em todos seus aspectos legais e de boas práticas para a promoção, a prevenção e a preservação da saúde. Também comprova ao Ministério do Trabalho e a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) que a Medicina Ocupacional é corretamente aplicada dentro de cada uma (MENDES; DIAS, 1991).

Com os resultados positivos após a implantação e mensuração dessa especialidade médica dentro da indústria têxtil de Robert Dernham, a Medicina do Trabalho<sup>3</sup>, que nasceu com a Revolução Industrial (1780 até 1830), ganhou o mundo

---

<sup>2</sup> Após a primeira Guerra Mundial, foi criada a OIT (Organização Internacional do Trabalho), um órgão da qual a principal função é a luta pela melhoria das condições de trabalho no mundo e que se baseou nos princípios defendidos no Congresso de Bruxelas. A organização ajudou a melhorar as condições de vida dos trabalhadores. Até hoje, luta pela saúde do trabalhador e pelos direitos trabalhistas em todo o mundo. Essas medidas foram responsáveis por fazer com que os Estados e as empresas se voltassem para causa trabalhista. A partir daí, foram elaboradas leis para garantir melhores condições de trabalho, os médicos começaram a atuar diretamente com o trabalhador dentro das grandes empresas, avaliando as condições de higiene do ambiente de trabalho e a situação da saúde física dos operários. MIRANDA, Carlos Roberto. **Ataque ao mundo do trabalho: terceirização e seus reflexos na segurança e saúde do trabalhador**. 2006. Portal Saúde e Trabalho *Online*. Disponível em [www.saudeetrabalho.com.br](http://www.saudeetrabalho.com.br). Acesso em: 11 jan.2017.

<sup>3</sup> Medicina do Trabalho ou Medicina Ocupacional, onde a principal preocupação desse segmento da saúde é a qualidade de vida e a segurança do trabalhador. Sua origem está entre o século XIX e XX com evolução do capitalismo e o avanço dos Direitos Humanos, que exigiam condições dignas de

e hoje em dia é regida por uma lei regulamentada em vários países (MENDES; DIAS, 1991).

No ano de 1919, foi criada, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (IOT), com o objetivo de regulamentar as relações de trabalho, além de estudar e pesquisar os temas de segurança do trabalho e serviços médicos ocupacionais (DIAS, 1994; TAMBELLINI, 1995).

A partir destas normatizações, o principal foco da saúde no trabalho está direcionado para três objetivos:

- A manutenção e promoção da saúde dos trabalhadores e de sua capacidade de trabalho;
- O melhoramento das condições de trabalho, para que elas sejam compatíveis com a saúde e a segurança;
- O desenvolvimento de culturas empresariais e de organizações de trabalho que contribuam com a saúde e segurança e promovam um clima social positivo, favorecendo a melhoria da produtividade das empresas. O conceito de cultura empresarial, neste contexto, refere-se a sistemas de valores adotados por uma empresa específica (ALMEIDA JÚNIOR, 1991).

Na prática, ele se reflete pelos sistemas e métodos de gestão, nas políticas de pessoal, nas políticas de participação, nas políticas de capacitação e treinamento e na gestão da qualidade (ALMEIDA JÚNIOR, 1991).

#### 4.1 A MEDICINA DO TRABALHO NO BRASIL – RESGATE HISTÓRICO

No Brasil, em 1921, foi criada a Inspeção do Trabalho, localizada no Rio de Janeiro. Com a reforma constitucional de 1926, estabeleceu-se a competência da União para legislar sobre o assunto. E em 1931, durante o governo Getúlio Vargas, foi criado o Departamento Nacional do Trabalho, com a função de fiscalizar o cumprimento de leis sobre acidentes laborais, jornada, férias, organização sindical e

---

trabalho. Entre as principais funções da Medicina Ocupacional, está a conservação de salubridade e da higiene do local de trabalho, por meio de fiscalização e acompanhamento da condição física e mental dos colaboradores de uma empresa. Quem avalia, atende e cuida dos detalhes da saúde ocupacional são profissionais como médicos, enfermeiros e auxiliares ou técnicos em enfermagem. FIOCRUZ. **Medicina ocupacional ou do trabalho.** Disponível em: <[http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab\\_virtual/medicina\\_ocupacional\\_do\\_trabalho.html](http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/medicina_ocupacional_do_trabalho.html)> Acesso em: 11 jan.2018.

trabalho de mulheres e menores. Um ano depois, foram criadas as inspetorias regionais nos estados da federação, posteriormente transformadas em Delegacias Regionais do Trabalho (TAMBELLINI, 1985).

A obrigatoriedade de comunicação de acidentes dessa natureza à autoridade policial foi estabelecida por decreto, em 1934, pelo Departamento Nacional do Trabalho, que também previa a imposição de multas administrativas.

O crescimento das indústrias resultou no aumento do número de trabalhadores urbanos, o que, conseqüentemente, trouxe novas preocupações para o governo brasileiro (TAMBELLINI, 1985).

É nesse panorama que surge no país, em 1943, a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT<sup>4</sup>) e, com ela, as primeiras referências à higiene e segurança no trabalho (FALEIROS *et al*, 2006).

Na década de 1940, também emergem as Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (CIPAS), organizadas pelas empresas. A Portaria do Ministério do Trabalho que criou as CIPAS foi estruturada pela Associação Brasileira de Medicina do Trabalho e é considerada uma das medidas mais efetivas no contexto das ações para prevenção dos acidentes do trabalho. As primeiras comissões trouxeram bons resultados e incentivaram a realização de congressos sobre prevenção de acidentes. Os médicos passaram a se dedicar mais às doenças específicas dos trabalhadores, principalmente àquelas que atingiam um grupo maior na época, como era o caso da intoxicação por chumbo. Tal preocupação obrigou os médicos a aprimorar seus estudos e as empresas a investir na Saúde Ocupacional (ANAMT, 2000).

Em 1947, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adota a Convenção nº 81, estabelecendo que cada membro da organização devesse ter um sistema de inspeção do trabalho nos estabelecimentos industriais e comerciais. A experiência dos países industrializados transformou-se na Recomendação nº 112, de 1959,

---

<sup>4</sup> A Consolidação das Leis do Trabalho, popularmente chamada de CLT, regulamenta as relações trabalhistas, tanto do trabalho urbano quanto do rural, de relações individuais ou coletivas. Ela foi decretada no Estado Novo, no governo ditatorial de Getúlio Vargas, em 1º de maio de 1943. Essa legislação visa a proteger o trabalhador, a regular as relações de trabalho e criar o direito processual do trabalho. Sua importância está na maneira com que se propôs a coibir relações abusivas de trabalho, que antes eram comuns: não havia leis que regulassem horários, condições de trabalho nem de benefícios. A Consolidação das Leis de Trabalho impõe regras, determina os direitos e deveres do empregado e do empregador e define conceitos importantes para a interpretação das relações de trabalho. POLITIZE. **O que é a CLT?** Disponível em: < <http://www.politize.com.br/clt-o-que-e/>>. Acesso em: 11 jan.2018.

estabelecida pela OIT, que tratava dos “Serviços de Medicina do Trabalho”. Posteriormente, ela foi substituída pela Convenção nº 161 da OIT, de 1985, e sua respectiva Recomendação, de nº 171 (OIT, 1947).

Para tanto, no Brasil, esse desenvolvimento ocorreu tardiamente e reproduziu o processo dos países do primeiro mundo. Entretanto, ao fim da década de 1960, a Medicina do Trabalho já contava com uma legislação específica, o que melhorou a fiscalização (FALEIROS *et al*, 2006).

O segmento estava se ampliando, e os médicos brasileiros relacionados à área que compareciam aos congressos internacionais sentiram a necessidade de uma associação na qual pudessem se reunir para atualizar e trocar conhecimentos. É nesse cenário que surge, em 26 de março de 1968, por iniciativa do médico Oswaldo Paulino, a Associação Nacional de Medicina do Trabalho (FALEIROS *et al*, 2006).

A partir de então, a sociedade se organizou e criou diversos movimentos sindicais e fundações com foco em Saúde Ocupacional e Medicina Preventiva. No final da década de 80, o Brasil iniciou o seu processo de redemocratização e os direitos dos trabalhadores avançaram ainda mais. Hoje, por exemplo, os trabalhadores contam com assistência em caso de acidentes ou doenças de trabalho, acompanhamento obrigatório de exames médicos de acordo com os riscos que a profissão oferece entre outros (FALEIROS *et al*, 2006).

Atualmente no Brasil, também existe o Programa de Controle de Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que é um documento legal e particular de cada empresa, que mapeia e orienta condutas em todos seus aspectos legais e de boas práticas para a promoção, a prevenção e a preservação da saúde do trabalhador. Também comprova ao Ministério do Trabalho e a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) que a medicina ocupacional é corretamente aplicada dentro de cada organização (FALEIROS *et al*, 2006).

Formalmente, a Medicina do Trabalho brasileira foi reconhecida como especialidade médica pelo Conselho Federal de Medicina (CFM) em 2002, por meio da resolução CFM 1643.

## 5 PERÍCIA MÉDICA E SEUS DESDOBRAMENTOS

Preliminarmente, para melhor compreendermos o assunto em pauta, imperioso se faz definirmos o vocábulo “perícia”, podendo ser compreendido como à medida que apresenta o fato quando não existe meio de prova documental para sua confirmação, ou ainda, quando se quer esclarecer circunstâncias sobre um determinado fato investigado (OPITZ; BEPU, 2011).

Assim, o termo perícia provém do latim *peritia*, e ainda, segundo o dicionário Aurélio (2004), significa “[...] qualidade de perito; habilidade, destreza; vistoria ou exame de caráter técnico e especializado; conjunto de peritos (ou um só) que faz essa vistoria; conhecimento, ciência” (FERREIRA, 2004).

Portanto, segundo especialistas da área, perícia é uma palavra que pode ter diferentes significados semânticos, desde uma particular habilidade em determinadas atividades, até um procedimento investigatório de coleta de dados (ALCÂNTARA, 2006).

Por sua vez, esclarece Bueno Neto (1995, p. 44), que o exercício da perícia é “[...] toda operação ordenada pela autoridade judiciária ou policial, que se destina a ministrar esclarecimentos à justiça”.

Todavia, vale salientar que para Alcântara (2006, p.3), perícia é a capacidade teórica e prática para empregar, com talento, determinado campo do conhecimento, alcançando sempre os mesmos resultados.

Neste diapasão, entendemos que perícia é todo e qualquer ato propedêutico ou exame realizado por um profissional habilitado, com a finalidade de contribuir com as autoridades administrativas, médicas, policiais ou judiciárias na formação de juízos a que estão obrigadas (FIGUEIREDO, FREIRE, LANA, 2006).

Assim, o exercício da perícia deve ser realizado por profissionais técnicos, os denominados peritos em suas respectivas áreas de conhecimento, com domínio e sabedoria da matéria correspondente. Existem casos em que a prova pericial é essencial para esclarecimento do conflito (FIGUEIREDO, FREIRE, LANA, 2006).

Por tais razões, cabe esclarecer que podem ser peritos, os profissionais liberais, os aposentados e os empregados de empresas em geral, desde que suas profissões sejam de curso superior na área de perícia a ser realizada, como as dos: administradores, contadores, economistas, engenheiros, médicos, profissionais

ligados ao meio ambiente, engenheiro e médico do trabalho, corretores de imóveis, fisioterapeutas, odontólogos, profissionais da área de informática, químicos, agrônomos, biólogos, arquitetos, entre outras (FIGUEIREDO, FREIRE, LANA, 2006).

Interessante ainda notar, que tendo em vista a relevância desta função, não podem ser perito, segundo a legislação pertinente, o incapaz, pois não é apto para o exercício de seus direitos civis, além de não possuir conhecimento técnico específico; pessoas impedidas desta prática (CPC, 2015, art. 144 - testemunha, cônjuge ou qualquer outro parente, em linha reta ou colateral até o 3º grau); e nos casos de suspeição (CPC, 2015, art. 145, o amigo íntimo ou inimigo capital de uma das partes) (FIGUEIREDO, FREIRE, LANA, 2006).

Por outro lado, na linguagem jurídica, o termo perícia significa à pesquisa, o exame, a verificação acerca da verdade ou da realidade de certos fatos; é um meio de prova admitida no Direito, sendo o perito, sob o compromisso da verdade, nomeado pela autoridade judiciária, ou administrativa, para ajudar a esclarecer um fato considerado relevante para o pronunciamento do órgão julgante (FIGUEIREDO, FREIRE, LANA, 2006).

Enfim, a finalidade da perícia é produzir a prova, e ela não é outra coisa senão o elemento demonstrativo do conflito. Assim, tem a perícia a faculdade de contribuir com a revelação da existência ou da não existência de um fato contrário ao Direito, dando ao magistrado a oportunidade de se perceber a verdade e formar sua convicção (FRANÇA, 2008).

## 5.1 BREVE HISTÓRICO DA PERÍCIA MÉDICA

Inicialmente, o exercício da perícia médica manifestou-se para solucionar casos concretos. Contudo, há documentos que demonstram que desde o período antigo já havia um movimento no sentido de realizar avaliações médicas periciais, que na época eram atividades da competência do Estado (COSTA JUNIOR, 1982).

Não havia um caráter científico nas legislações antigas. A lei era a própria religião local, e tudo decorria do poder dos sacerdotes, tidos como representantes divinos, que determinavam normas para serem obedecidas de forma que os bons espíritos acompanhassem o grupo (COSTA JUNIOR, 1982).

O Código Penal de Hamurabi, da Babilônia, do século XVIII a.C. continha sentenças estabelecidas pelo rei Hamurabi, demonstrando relações jurídicas entre o médico e o paciente. A boa remuneração seria dada como uma retribuição ao ato médico bem sucedido, no entanto, a punição era aplicada em casos contrários. (HERCULES, 2005, p.5-7).

No período romano, em Roma, na área pericial encontram-se artigos referentes ao casamento, a impotência, ao aborto, e viabilidade fetal.

Já, na Idade Média, a área pericial demonstrou algum progresso. O médico contribuiu mais diretamente, uma vez que o rei Carlos Magno determinou que os pareceres médicos devessem orientar os casos de lesão corporal, infanticídio, suicídio, estupro, impotência e outras eventualidades (HERCULES, 2005).

No período canônico tornaram-se habituais os Exames Periciais, por força do prestígio do Papa Inocêncio III em 1219, que sofreu influência de forma benéfica pelo cristianismo. A importância de médicos nos tribunais ganhou muito destaque nesta época e, na França, o rei Felipe emite as Cartas Patentes em 1278, nomeando médicos, cirurgiões, barbeiros e também as parteiras para atuarem como peritos, em casos de lesão corporal, morte violenta ou de atentado ao pudor se tornaram frequentes em Paris (FRANÇA, 2008, p. 04).

Como vimos, era muito comum encontrar um médico geral ou outro profissional sem competência atuando na perícia médica, tamanha era o grau de dificuldade que se apresentava para o Estado juiz com a missão de avançar, para a produção de uma prova técnica e de encontrar um profissional competente neste segmento (COUTO FILHO, 2005).

Sob a luz da literatura pertinente, sabe-se que com o passar de algumas décadas, a Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, que organizou a profissão médica brasileira e criou o Conselho Federal de Medicina (CFM) e os Conselhos Regionais, regulamentada pelo decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958 (FRANÇA, 2008).

Contudo, essa legislação não especificou a definição o campo de trabalho, generalizando a área de atuação em fiscalizar, supervisionar, zelar, orientar, disciplinar, julgar eticamente os médicos, defender adequadas condições de trabalho e valorização do profissional médico. Por parecer desnecessário, julgou-se que o entendimento era do conhecimento de um grande número de pessoas. Não obstante, todas as demais profissões do setor de saúde, instituídas ou

reorganizadas após aquela data, tiveram seus campos de trabalho bem definidos nas legislações pertinentes (FRANÇA, 2008).

Porém, no Brasil, o desenvolvimento da perícia médica se fez notar a partir da Resolução CFM nº 1.634/02, que enalteceu a parceria do reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o CFM, a Associação Médica Brasileira e a Comissão Nacional de Residência Médica (CFM, 2002).

Esta normatização foi sequencial e dinamicamente transformada pelas resoluções do CFM nº 1.666/03, 1.763/05 e, finalmente, pela Resolução CFM nº 1.785/06, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2006 (Seção I, p.127), que trouxe uma relação expressiva de especialidades nas diversas áreas de atuação reconhecidas (CFM, 2006).

Nesse sentido, atualmente, definiu a norma orientadora e reguladora de reconhecimento das especialidades médicas e áreas de atuação, determinando que devessem ser registradas nos CRMs apenas títulos de especialidade e certificados de áreas de atuação reconhecidos pela Comissão Mista de Especialidades (CFM nº 2.148/2016).

Assim, com o avanço das especialidades e áreas de atuações, devidamente reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, a Associação Médica Brasileira com a geração 'peritos especializados', deu um grande impulso ao início de uma formação de estudiosos nas diversas especialidades (COUTO FILHO, 2005).

Dinamicamente, a cada ano se evidencia a tendência de a classe médica criar novas especialidades e subespecialidades, aumentando a grande fragmentação da atenção médica (COUTO FILHO, 2005).

Diversas sociedades ligadas à Associação Médica Brasileira, por meio de suas defesas profissionais e comissões de éticas, tem-se posicionado, com destaque especial para a Sociedade Brasileira de Perícias Médicas, Associação Nacional de Médicos Peritos da Previdência, Conselho Regional de Medicina, entre outros (COUTO FILHO, 2005).

## 5.2 DEFINIÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA

A expressão “perícia médica” que consta em diversos documentos legais, portanto, estamos falando de um ato médico; um ato diferente do habitual, complexo, que contrapõe interesses, desagrada, conflita.

Sobre o conceito de perícia médica, Opitz e Bepu (2011, p. 13) afirmam que:

A perícia médica é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por finalidade a emissão de laudo sobre questões médicas, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação. A perícia médica judicial ou extrajudicial é de competência exclusiva do médico regularmente inscrito no Conselho Regional de Medicina, denominado de perito médico.

Neste mesmo viés, França (2008) esclarece que:

Perícia médica é uma sindicância de natureza médica que visa esclarecer fatos que interessam em um procedimento judicial ou administrativo. É um elemento de prova fundamental quando as normas (penais, civis, trabalhistas, administrativas, dentre outras.) exigem conhecimentos médicos para serem executadas. Trata-se de ramo da Medicina Legal, em que os ensinamentos técnicos e científicos especiais são ministrados e suficientes para a emissão de pareceres. Em conformidade com a Lei no 3.268/57 e o Decreto no 20.931/32, que norteiam a profissão médica, o Conselho Federal de Medicina (CFM), no Parecer AJ no 163/97, estabelece: O ato pericial é um ato médico. O perito-médico-legista subjugam-se aos preceitos legais que regem a matéria a ser examinada. O perito-médico-legista deve obediência aos preceitos éticos da medicina. O trabalho desempenhado pelo médico-legista é de natureza médico- pericial e não policial.

Contudo, verificamos que a prática da perícia é um exame minucioso realizado por quem detém conhecimentos técnicos, científicos ou artísticos, realizado por determinação de autoridade policial, exceto o exame de insanidade mental, ou pela autoridade judiciária, que pode determinar a realização de qualquer tipo de perícia e, em caso de omissão ou falha, somente esta autoridade pode determinar a retificação, sempre depois de ouvir as partes, e que tem por finalidade comprovar fatos de interesse da justiça. O referido exame pode ser realizado em pessoas ou em coisas/objetos (ESTEFAM, 2008).

O vocábulo perícia denota uma habilidade especial, tratando-se, pois “[...] de um juízo de valoração científico, artístico, contábil, avaliatório ou técnico, exercido por um especialista”. Só será objeto de perícia aquilo que é relevante para o processo, já que não se admite como objeto de prova aquilo considerado inútil para a ação (ESTEFAM, 2008).

Entretanto, a perícia médica ocorre quando a perícia versa sobre questão médica, tendo a necessidade de um perito médico. São requisitadas pelas autoridades competentes, como o juiz, salvo se a mesma se faz necessária na fase de inquérito, quando será solicitada pela autoridade policial. Pode ser requisitada em qualquer fase do processo, isto é, na instrução, no julgamento ou até mesmo na execução (ESTEFAM, 2008).

### 5.3 O PERFIL DO PERITO MÉDICO

Encontramos as seguintes definições que caracterizam o perfil do perito, nos seguintes dicionários:

Aquele que se especializou em determinado ramo de atividade ou assunto; 2. Que tem experiência ou habilidade em determinada atividade; 3. Diz-se de ou técnico nomeado pelo juiz ou pelas partes para que opine sobre questões que lhe são submetidas em determinado processo (HOUAISS; VILLAR, 2002, p.2.191).

1.Experimentado, experiente, prático; 2.Aquele que é sabedor ou especialista em determinado assunto; experto 3. Aquele que é nomeado judicialmente para exame ou vistoria 4. Descrição de uma pessoa em traços que destacam suas características básicas (HOLANDA, 2004, p. 529).

A especialidade perícia médica exige um perfil próprio, um tipo de personalidade, temperamento e caráter peculiares ao médico que a pretende exercer. Assim, para o exercício da função o juiz necessita do auxílio constante ou eventual de outras pessoas que, tal como ele, deve atuar com diligência e imparcialidade (conforme o art. 149, CPC, 2015).

Em consonância com o artigo 156, parágrafo 1º do Código de Processo Civil vigente, o magistrado será assistido por um perito quando a prova depender de conhecimento técnico ou científico, profissional que é considerado um auxiliar da justiça (BRASIL, CPC, 2015).

Para tanto, o perito médico deve ser um profissional que possui a formação e conhecimento técnico científico, necessário para esclarecer todas as questões que envolvem a área médica, e que venham a ser de interesse legal (TEIXEIRA FILHO, 2009).

De acordo com Opitz e Bepu (2011), o objetivo da perícia médica é auxiliar o juízo e as partes, e quando a perícia tiver que ser realizada por carta, a nomeação do perito e a indicação dos assistentes técnicos será realizado perante o juízo ao qual será requisitada a perícia (art. 465, parágrafo 6º, CPC, 2015).

Dessa forma, o perito médico deve ser o profissional formado em medicina, por exemplo, que tem registro no Conselho Regional de Medicina (CRM), que está a serviço da justiça e isento do sigilo profissional, já que tem o dever de informar o juiz sobre o fato do ponto técnico (TEIXEIRA FILHO, 2009)

Prestigiando a segurança, e minimizando os riscos de prejuízos às partes e ao resultado útil do processo, a Lei nº 13.105/2015 é incisiva ao dispor que para o cargo de perito só pode ser nomeado o profissional que for especializado na área de conhecimento do objeto da pericial (BRASIL, 2015).

Interessante ainda notar, que na vigência do antigo Código de Processo Civil (1973), já era exigido para assumir a função de perito, além de graduado em nível universitário na área correspondente, o profissional deveria comprovar sua especialização por meio de uma certidão reconhecida pelo MEC, expedida pelo órgão de classe, no qual se encontrava inscrito. Para exemplificar, em uma perícia médica sobre neurologia, não bastava que o profissional fosse graduado em medicina e inscrito no Conselho Regional de Medicina (CRM), pois devia também possuir título de especialização na área do objeto de investigação da perícia (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Entretanto, lamentavelmente, muitos foram os casos em que os tribunais desprezaram a exigência legal, de que o perito deveria ser especialista no conteúdo sobre a qual lhe incumbia opinar (OPITZ; BEPU, 2011).

Com efeito, o artigo 465 do Código de Processo Civil (2015) é taxativo quando impõe ao juiz o dever de nomear apenas “perito especializado no objeto da perícia”. Ciente de sua nomeação, o *expert* (perito) deverá, em cinco dias, apresentar seu currículo com comprovação de especialização quanto ao objeto da perícia (art. 465, §2º, inciso II, CPC/2015), devendo ser substituído se “faltar-lhe conhecimento técnico ou científico” (art. 468, inciso I, CPC/2015).

Observa-se que a exigência de especialização no objeto da perícia também deve ser atendida para a produção da prova técnica simplificada. Os parágrafos terceiro e quarto do artigo 464, em sintonia com o disposto nos artigos 465 e 468, inciso I, do Código de Processo Civil (2015), são expressos quando se referem ao auxiliar do juiz como “especialista”. (BRASIL, 2015)

Ainda nesta linha de raciocínio, importante esclarecer que perito, em geral, não tem funções fiscalizadoras, mas função específica no exame de documentos, objetos ou pessoas. Na área médica, consiste no exame de pessoas, ou cadáveres, com a finalidade de avaliar lesões, causas, quantificar sequelas e disfunções para fins de indenização, mensurar comprometimento da capacidade laborativa em trabalhadores ou atestar capacidade para ato ou função (TEIXEIRA FILHO, 2009).

Para atuar como perito médico é preciso manter um nível de competência profissional técnico-científico sempre atualizado com os avanços da literatura médica, técnicas médicas, sobretudo, as aplicáveis à perícia médica e legislação pertinente à sua atuação. Essa atualização deve ser realizada por intermédio de programas de capacitação, treinamento, educação continuada e outros meios existentes, que permitem a realização do trabalho com observância da equidade (OPITZ; BEPU, 2011).

Enfim, como bem define Gonzaga (2000): “A perícia médica é a difícil área da Medicina que não se aprende nas faculdades tradicionais, mas na faculdade da vida diária, acumulando conhecimentos da Medicina e do Direito”.

Portanto, esta é uma definição extremamente verdadeira quanto ao perfil da atividade médico-pericial, que é mista, complexa, multidisciplinar, com implicações legais, forenses, previdenciárias, trabalhistas e socioeconômicas, porém, e acima de tudo, uma atividade médica (GONZAGA, 2000).

#### 5.4 GESTÃO DO OFÍCIO PERICIAL

O trabalho pericial deve ser realizado com total dedicação e presteza, conforme de reza o art. 157, CPC, 2015, no qual o perito deverá cumprir rigorosamente a incumbência que lhe foi confiado, em conformidade com o art. 466, CPC 2015, devendo concluir seus trabalhos dentro do prazo fixado pelo magistrado, incluída sua eventual prorrogação (art. 476, CPC, 2015). Cabe lembrarmos que, além de outras sanções, o perito judicial poderá ser

responsabilizado pelos prejuízos que vier a causar às partes na hipótese de prestar informações inverídicas por culpa ou dolo (conforme o art. 158, CPC, 2015) (ROSSI, 2015).

Dessa forma, as partes envolvidas serão informadas e intimadas do local e da data de início da perícia, que serão fixados pelo juiz ou indicados pelo perito, incumbindo a este o dever de comunicar, com antecedência mínima de 05 (cinco) dias, todas as diligências e exames que tiver que realizar, garantindo aos assistentes técnicos total acesso e acompanhamento dos trabalhos periciais (ROSSI, 2015).

Aos peritos e assistentes técnicos é facultada a utilização “de todos os meios necessários” para o melhor desempenho de suas funções, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia, em conformidade com o art. 473, § 3º, CPC, 2015 (BRASIL, 2015).

Cabe enfatizar, que o perito não pode ultrapassar os limites de sua função, sendo vedada a apresentação de opiniões pessoais que excedam ao que é determinado pelo exame técnico ou científico do objeto de estudo da perícia, em conformidade com o art. 473, § 2º, CPC, 2015 (BRASIL, 2015).

Porém, se o caráter da perícia for médico-legal, ou tiver a finalidade de verificação da autenticidade ou falsidade de documento, para o encargo de perito, o juiz dará preferência aos profissionais dos estabelecimentos oficiais especializados, casos em que autorizará a remessa dos autos, bem como do material sujeito a exame, aos cuidados dos respectivos diretores (ROSSI, 2015).

Quando o exame tiver por objeto a autenticidade da letra e da firma, o perito poderá requisitar, para efeito de comparação, documentos existentes em repartições públicas e, na falta destes, poderá requerer ao juiz que a pessoa a quem se atribuir a autoria do documento lance em folha de papel, por cópia ou em formato de ditado, dizeres diferentes, para fins de comparação (ROSSI, 2015).

O não cumprimento, sem o justo motivo, da responsabilidade atribuída no prazo assinado pelo juiz, neste caso, o perito será substituído, como reza o art. 468, II, CPC, 2015, devendo o magistrado comunicar tal ocorrência à corporação profissional respectiva, podendo impor multa ao profissional, fixada com base no

valor da causa e o possível prejuízo decorrente do atraso no processo (art. 468, § 1º, CPC, 2015).

Neste sentido, o perito substituído deverá restituir, no prazo de 15 (quinze) dias, os valores eventualmente se for o caso já recebidos pelo trabalho não realizado, sob pena de ficar impedido de atuar como perito judicial pelo prazo de 5 (cinco) anos em conformidade com o art. 468, § 2º, CPC, 2015 (ROSSI, 2015).

## 5.5 DAS MODALIDADES DE PERÍCIAS

- Perícia Judicial – é determinada pela justiça de ofício ou a pedido das partes envolvidas;
- Perícia Extrajudicial – é feita a pedido das partes, particularmente;
- Perícia Necessária (ou obrigatória) – imposta por lei ou pela natureza do fato, quando a materialidade do fato se prova pela perícia. Se não for feita, o processo é passível de nulidade;
- Perícia Facultativa – quando se faz prova por outros meios, sem necessidade da perícia;
- Perícia Oficial – determinada pelo juiz;
- Perícia Requerida – solicitada pelas partes envolvidas no litígio;
- Perícia Contemporânea ao processo – feita no decorrer do processo;
- Perícia Cautelar – realizada na fase preparatória da ação, quando realizada antes do processo (*ad perpetuam rei memoriam*);
- Perícia Direta – tendo presente o objeto da perícia;
- Perícia Indireta – feita pelos indícios ou sequelas deixadas (BRASIL, Lei nº13.105/05).

## 5.6 ATUAÇÃO DA PERÍCIA MÉDICA

Ela é praticada nos foros civis, criminais e trabalhistas.

Nos foros criminais, a perícia atua quando se trata de identificação de pessoas, identificação da espécie animal, determinação da morte, prova de virgindade ou conjunção carnal, diagnóstico de lesões corporais e dos instrumentos

ou meios que as causaram, apreciação do estado mental do criminoso ou da vítima, dentre outros (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2009).

No foro civil visa documentar situações para favorecer a aplicação do Código Civil, como por exemplo, declarar a insanidade de pessoas para fins de interdição de direitos, prova da impotência sexual, visando à anulação de casamento, investigação de paternidade, dentre outras situações (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2009).

Nos foros trabalhistas, o perito estuda os acidentes de trabalho, as lesões que ocorreram no trabalho, avalia o grau de incapacidade resultante do acidente, estabelece o nexo de causa e efeito, analisa a insalubridade/periculosidade de determinado local, dentre outras (CROCE; CROCE JÚNIOR, 2009).

## 5.7 OFÍCIOS DIFERENCIADOS - MÉDICO ASSISTENTE; MÉDICO PERITO E MÉDICO PERITO JUDICIAL

O médico assistente é o que faz o diagnóstico do segurado e trata sua enfermidade, e por sua vez, o médico perito avaliará se determinada doença deixa o segurado inapto provisoriamente e permanentemente para o exercício de seu labor, o que traz muitas insatisfações aos segurados, que não entendem esta diferença e acaba por gerar vários problemas na atuação de cada profissional (VEIGA; LARANJEIRA, 2012).

A relação do paciente com o médico assistente é de confiança, lealdade, empatia e franqueza, desarmada e humanizada. O ideal comum, o objetivo, é o restabelecimento ou a manutenção da saúde. Este é o benefício-alvo: a prevenção, a cura ou a melhora do paciente (VEIGA; LARANJEIRA, 2012).

O Conselho Regional de Medicina de Santa Catarina (CREMESC, 2000) quanto à relação médico-paciente (atividade assistencial), assevera que:

O relacionamento médico-paciente impõe compromissos de parte a parte entre médico e paciente. O médico se propõe a fazer o melhor possível pelo paciente e este se compromete informar corretamente seu médico sobre seus problemas e a seguir as prescrições e recomendações profissionais que lhe forem feitas (CREMESC, 2000).

Adiante nesse mesmo dispositivo, esclarece que: “Os médicos devem lembrar que ‘doente é todo e qualquer indivíduo que pede atenção para sua saúde’ [...], a todos eles, deve o médico o melhor relacionamento possível em nome da excelência e da dignidade da medicina” (CREMESC, 2013)

Por sua vez, todo especialista é um perito no campo de sua especificidade, aqui entendido com *expert*. Quando a Associação Médica Brasileira (2013) confere o título de especialista, atesta a “perícia do médico” em uma especialidade. No sentido médico-legal, no entanto, perícia é o procedimento médico que visa constatar, qualificar e quantificar lesões, prejuízos funcionais, estéticos, psicológicos, dentre outros. Tais procedimentos de busca da comprovação fática são determinados campos da especificidade da Medicina Legal. A *expertise* necessária para a atividade médico-legal não é a mesma de um especialista em alguma área médica, principalmente porque os conhecimentos de legislação devem estar presentes para sua boa prática (AMB, 2013).

No entanto, para Barros Júnior (2010) a relação perito-periciado não guarda semelhança com a relação médico-paciente tradicional, considerando a única similaridade o fato de serem os mesmos sujeitos, médico e enfermo.

Esclarecendo que na relação do assistente com seu paciente (cliente) existe uma relação de confiança e compromisso de atuarem em benefício um do outro, enquanto que, na relação entre perito e periciado, de regra se instala a desconfiança por não existir parcialidade do médico com os interesses do enfermo e tampouco se espera colaboração do periciado na condução propedêutica do médico auxiliar do júízo (BARROS JÚNIOR, 2010).

Assim, fazendo um paralelo entre a atividade assistencial e pericial se nota que na primeira impera o bom relacionamento baseado na confiança, para se chegar ao diagnóstico que nessa relação é essencial ao tratamento ou cuidados, enquanto que, na segunda não existe aliança ou confiança, ao invés disso o periciado vê o perito como alguém que pode descobrir uma simulação ou tomar medidas potencialmente prejudiciais ao seu interesse na lide. Nessa relação é natural que o examinado tente omitir ou exagerar o que lhe convier (BARROS JÚNIOR, 2010).

Portanto, o perito judicial possui formação específica para atuar em um determinado caso, e é o técnico de confiança do juiz, este profissional, que vai até o local da perícia, faz contato com as partes e analisa o caso com precisão a fim de dar seu parecer técnico. Ele deve agir com total imparcialidade, segurança e

eficiência durante todo o processo investigatório, para concluir suas análises com a devida precisão acerca do fato apresentado (SILVA, 2017).

O perito judicial, portanto, deve ter em mente que o juiz da causa está depositando em nele, toda a sua confiança, com a certeza de que ele é tecnicamente capaz de responder aos seus questionamentos, como aos propostos pelas partes com total imparcialidade, uma vez que do contrário, ele tem a prerrogativa de destituí-lo da causa e nomear um novo perito (SILVA, 2017).

Por essa razão, o *expert* deve sempre fazer jus à confiabilidade do juiz de Direito, a fim de fornecer ao mesmo os devidos subsídios técnicos para que ele julgue a ação com a devida destreza e equidade (SILVA, 2017).

Desta forma, os médicos peritos não fazem o acompanhamento da doença do servidor para fins de tratamento, e alternam o atendimento para não criar vínculo afetivo, emitindo seus pareceres com total autonomia e liberdade, em face ao estado do paciente e à legislação previdenciária vigente (SILVA, 2017).

Assim, o trabalho do perito médico previdenciário, conforme previsão legal é constatar a incapacidade para o trabalho. Tal afirmação significa que se deve verificar a existência de doença, entender a profissão do segurado e como a sua função é executada, aspectos estes que incluem conhecimento do perfil profissiográfico<sup>5</sup>, registro da profissão no cadastro Brasileiro da Ocupação, noções de higiene e saúde do trabalho (BARROS JÚNIOR, 2010).

Com esse pressuposto, incapacidade é um julgamento de valor, o que amplia a responsabilidade do perito médico previdenciário enormemente: além de constatar a doença, precisa avaliar as repercussões laborais e gerais desta para julgar se cabe o reconhecimento do direito ao benefício. Portanto, a perícia médica não pode ser confundida com medicina assistencial. As relações médico-periciado

---

<sup>5</sup> O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é um formulário que possui campos a serem preenchidos com todas as informações relativas ao empregado, como por exemplo, a atividade que exerce o agente nocivo ao qual está exposto; a intensidade e a concentração do agente, exames médicos clínicos, além de dados referentes à empresa. O formulário deve ser preenchido pelas empresas que exercem atividades que exponham seus empregados a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física (origem da concessão de aposentadoria especial após 15, 20 ou 25 anos de contribuição). Além disso, todos os empregadores e instituições que admitam trabalhadores como empregados do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais e do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional, de acordo com Norma Regulamentadora nº 9 da Portaria nº 3.214/78 do MTE, também devem preencher o PPP. BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Previdência. **O perfil profissiográfico previdenciário.** Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/saude-e-seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/o-perfil-profissiografico-previdenciario-ppp/>>. Acesso em: 10 fev.2018.

são muito diversas das relações médico-paciente. Perícia é um ato médico legal sobre um indivíduo para uma determinada autoridade (SICOLI, 2012).

Em suma, o que o segurado deseja, não é a prevenção, a cura ou o restabelecimento da saúde, mas sim outras formas de benefício, com compensações socioeconômicas e laborais pertinentes ou não. A atuação médico-pericial exercida segundo o controle legal de uma autoridade central, no caso o INSS, caso admita a incapacidade do segurado, gerará benefícios pagos com a verba pública. Porém, caso discorde da incapacidade, pode gerar processos judiciais, trabalhistas ou recursos administrativos, entre outros meandros da lei (BARROS JÚNIOR, 2010).

Assim, contar com um assistente técnico para acompanhamento de perícias judiciais é de fundamental importância, e um direito garantido pela lei às partes do processo de extrema importância na área trabalhista, pois pelo seu trabalho é que se estabelece o contraditório e a ampla defesa na Perícia Judicial. Em outras palavras, sobre o entendimento do perito nomeado pelo juiz da causa são feitos questionamentos, e aos advogados das partes são concedidos prazos pré-estabelecidos nos autos para indicar seus assistentes técnicos. Segundo o que dita no parágrafo II do art. 465 do CPC, Lei nº13.105/2015, após o juiz nomear o perito especializado (art.156, CPC/2015), é incumbido às partes, indicarem seus assistentes técnicos (BARROS JÚNIOR, 2010).

O assistente técnico é também um perito na área, assim como o perito nomeado. Entretanto, o assistente técnico difere do perito nomeado, pois além de ter o conhecimento técnico-legal, possui também o conhecimento fático, de fundamental importância para argumentação com o médico perito judicial na hora da perícia (BARROS JÚNIOR, 2010).

O perito assistente, não é funcionário da empresa, mas sim um prestador de serviços, que conhece os setores e as atividades do cliente mais profundamente, e podendo expor tecnicamente no momento que o perito judicial vai ao local colher as provas técnicas, os fatos reais que ocorrem na rotina de trabalho dos funcionários da empresa, conforme garantia prevista no art. 473 do atual CPC, que assim prevê:

[...] para o desempenho de sua função, o perito e os assistentes técnicos podem valer-se de todos os meios necessários, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder da parte, de terceiros ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo

com planilhas, mapas, plantas, desenhos, fotografias ou outros elementos necessários ao esclarecimento do objeto da perícia (BRASIL, 2015).

Na abrangência da Justiça do Trabalho, mais especificamente, o assistente técnico contratado pela empresa reclamada, tem seu papel fundamentado no acompanhamento das diligências relativas à perícia, visto que, uma vez que o perito judicial vai até o local para conhecer as atividades dos funcionários e setores da empresa. O perito assistente, por possuir também o conhecimento fático, poderá fornecer argumentos técnicos específicos ao perito, além de elaborar quesitos técnicos destinados a esclarecer os fatos e provas apresentadas, emitir seu próprio parecer e, se for o caso, impugnar o laudo apresentado pelo perito do juízo, na hipótese de constatar alguma irregularidade. Trata-se, portanto, de um instrumento capaz de proteger os interesses daquele empregador acionado na justiça (SILVA, 2017).

Assim, somente quem entende do assunto e possui anos de experiência, consegue realizar um trabalho com a devida eficiência a fim de garantir ao seu cliente a melhor defesa técnica com a elaboração de laudo, inserção de fotos e/ou medições realizadas no momento da perícia, e acompanhamento do processo até o momento da sentença, em que se espera resultado favorável (BARROS JÚNIOR, 2010).

Portanto, o juiz de direito, avalia as considerações feitas no laudo do perito nomeado, bem como as considerações do laudo do assistente técnico antes de dar seu veredicto final, para que haja legitimidade e legalidade na causa (SILVA, 2017).

Sendo assim, a justiça consegue se consumir no processo judicial de maneira competente e digna (SILVA, 2017).

Enfim, é de suma importância ressaltar que o perito médico não é o responsável pela concessão do benefício pleiteado pelo segurado. O exame médico-pericial e sua conclusão são apenas parte do processo concessório. Não nos esqueçamos do pilar legal que deverá nortear se haverá ou não, concessão do benefício requerido. Assim, o perito “não dá ou nega, ou corta ou tira o benefício”, ele atesta, conclui, em seu laudo/parecer, se há ou não incapacidade do ponto de vista médico-pericial. Cria-se, então, uma situação perversa e maniqueísta expressa nas afirmações “o perito é mau e negou o benefício”, “o perito é bom e deu o

benefício”. Como se do profissional dependesse todo o processo concessório, o que está longe da realidade (SILVA, 2017).

## 5.8 A PERÍCIA MÉDICA NA ESFERA ADMINISTRATIVA

A perícia médica é utilizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), no contexto administrativo, na Justiça Federal, e na esfera judicial, para averiguar se o segurado realmente está incapacitado ao labor perante a doença que apresenta.

Muitas são as polêmicas que envolvem este segmento, pois o segurado quando solicita o benefício perante o INSS, porque está incapacitado temporariamente ou permanentemente para o trabalho, apresenta ao INSS o laudo do seu médico, na maioria dos casos especialistas na doença do segurado (BARROS JÚNIOR, 2012).

Cabe frisar, que o funcionamento da perícia médica no INSS é uma atividade praticada para a verificação, com diversas finalidades médicas que serão utilizadas administrativamente para a caracterização ou não, conforme dispõe a legislação vigente, referente ao direito a um benefício do segurado, dentre elas: a verificação da incapacidade laborativa relacionada a traumas ou doenças para a concessão de benefícios por incapacidade; a verificação da invalidez para a concessão de benefícios assistenciais; a investigação do enquadramento da doença de que o examinado é portador em várias situações de direito a benefícios fiscais, tais como isenção de pagamento de imposto de renda para os aposentados (ARRAIS ALENCAR, 2006).

Assim, é de competência exclusiva de um médico concursado e treinado internamente, que deve possuir domínio dos saberes sobre a legislação previdenciária brasileira. É uma especialidade médica reconhecida pelo Conselho Federal de Medicina, fazendo parte da especialidade de "Perícia Médica e da Medicina Legal", que abrange outras modalidades de perícias além da perícia previdenciária (SOUZA, 2014).

Por sua vez, é importante reforçarmos que o vínculo entre o médico-perito e o segurado difere da relação médico-paciente, pois essa prática tem por finalidade diagnosticar e comprovar os sinais e sintomas apresentados, e emitir um parecer acerca de sua capacidade de trabalho considerando a atividade e o trabalho

realizado pelo segurado, sem qualquer apresentação de tratamento da doença (SOUZA, 2014).

Neste sentido, o médico-perito depois de realizar o exame pericial, preenche o laudo de perícia médica, atualmente de forma informatizada pelo Sistema de Avaliação de Benefícios por Incapacidade (SABI), sendo que o resultado da perícia será enviado posteriormente ao segurado, pelos correios, informando se há ou não incapacidade laborativa, há ou não invalidez permanente, se enquadra ou não na situação de direito, dentre outras informações pertinentes (ARRAIS ALENCAR, 2006).

Cabe ainda lembrar, que a constatação da incapacidade depende da gravidade da doença ou da lesão e também da atividade e o trabalho praticado pelo segurado, podemos citar como exemplo, no caso de uma epilepsia impediria o trabalho de um motorista profissional, mas pode não ser incapacitante para um trocador de ônibus ou um trabalhador no setor administrativo (SOUZA, 2014).

Portanto, não basta haver uma doença, deve haver uma incapacidade causada pela doença para o trabalho atual do segurado. No caso da verificação da incapacidade para fins de concessão de benefícios por incapacidade, o perito médico tem cinco possibilidades de constatação de seu exame:

1. Não há incapacidade para o trabalho.
2. Há incapacidade por um prazo definido, ao fim do qual o segurado deverá retornar ao trabalho ou, se ainda se sentir incapacitado, solicitar nova avaliação pericial em exame de prorrogação ou pedido de reconsideração, de acordo com a data desse requerimento.
3. Trata-se de incapacidade por doença ou lesão de evolução prolongada e incerta, devendo ser reexaminado após um prazo de dois anos.
4. Há incapacidade definitiva para a atividade usual, sendo encaminhado para a reabilitação profissional.
5. Há incapacidade definitiva por um único profissional, devendo ser aposentado por invalidez - nesse caso, há previsão legal para reexames periciais a cada dois anos para verificação da persistência da incapacidade que motivou a aposentadoria (SOUZA, 2014).

No caso do segurado discordar do resultado do exame, poderá apresentar requerimento de reconsideração, recurso administrativo, ou ingressar diretamente com uma ação previdenciária em desfavor do INSS (SOUZA, 2014).

Percebemos ainda, que o perito possui várias atividades perante o desempenho de suas funções enquanto médico-perito, como já devidamente esclarecido, mas não está incluso nestas funções julgar a legislação, e sim reconhecer a doença e relatar se a mesma prejudica o labor do segurado. (ALENCAR, 2006).

#### 5.8.1 Atribuições da perícia médica previdenciária

A perícia médica do INSS inclui exames periciais específicos, que devem ser realizados pelos segurados e dependentes.

Segundo Barros Júnior (2010, p. 60-62), esses exames são:

1. Exames ordinários para concessão de diversos tipos de benefícios previdenciários por incapacidade laborativa;
2. Na situação de comprovação de dependência de filho maior inválido para provimento de pensão;
3. Exame de pedido de reconsideração (PR);
4. Exame de apoio ao processo das Juntas de Recursos (JR);
5. Revisão de aposentadoria por invalidez;
6. Em trânsito;
7. Validação de prorrogação de licença maternidade;
8. Análise para concessão da aposentadoria especial; dentre outras (BARROS JÚNIOR, 2010, p. 60-62).

#### 5.9 A PERÍCIA MÉDICA NA ESFERA JUDICIAL

Em face das considerações dispostas anteriores, relevante colocarmos que o segurado ao passar por todo o trâmite administrativo, e não obter sucesso, poderá se dirigir até a Justiça Federal, que será o órgão competente para julgar ações em

face do INSS, e pleitear novamente o benefício que foi indeferido na esfera administrativa (ALENCAR, 2016).

Para tanto, o segurado necessitará de um advogado para que faça um processo pleiteando o benefício negado pelo INSS. Há uma séria polêmica na esfera jurídica, se o segurado pleitear o benefício será obrigado a passar primeiramente, pelo crivo administrativo ou não. Fato é que cabe ao segurado e seu patrão se informar perante a justiça de sua cidade qual é o entendimento do juiz responsável, e assim optar pelo caminho mais simples (SANTOS, 2014).

Assim, após o segurado requerer o processo judicial passará pela perícia judicial, realizado por um médico perito, que é indicado pelo magistrado competente, que poderá ser ou não especialista na área da enfermidade do segurado, pois cabe ao patrão do segurado solicitar que a perícia seja realizada com médico especialista, cabendo ao juiz do processo conceder ou não, uma vez que já esclarecemos anteriormente, que não há lei que reconheça que o médico perito deve ser especialista, mas se for do livre convencimento do magistrado poderá nomeá-lo (SANTOS, 2014).

Para tanto, a perícia é agendada e publicada a data no processo, no qual o segurado será informado por seu patrão, e o segurado comparecerá com data e hora marcada, com toda documentação pertinente. Neste momento o perito no âmbito judicial, age de forma diferente do administrativo, pois nas vias judiciais, receberá o processo, e os quesitos a serem analisados, emitidos pelo magistrado e pelos advogados das partes, no prazo estipulado, e ainda se requerido no processo, o segurado poderá ser acompanhado na perícia do médico assistente, que é aquele que é chamado de médico assistencialista pelo administrativo (SOUZA, 2014).

Assim, o papel do médico perito será o de examinar o segurado, analisar os laudos, exames e receitas levadas pelos mesmos e anexos ao processo, e posteriormente responder os quesitos constantes dos autos (SOUZA, 2014).

Com relação aos médicos peritos judiciais, existem poucas reclamações, pois no âmbito judicial o perito apenas analisa a documentação, ouve o segurado quanto às queixas, o examina e responde os quesitos fazendo uma conclusão ao final, sendo que o juiz do processo é que irá reunir todos os fatos, laudos e conclusões periciais, os examinando e aplicando de forma que deva ser justa ao julgar procedente ou improcedente a causa (SOUZA, 2014).

Na esfera judicial existem vários recursos que o segurado poderá utilizar caso não concorde com a decisão de primeiro grau, sendo a matéria de recurso analisada pelo Tribunal (SOUZA, 2014).

É claro que no âmbito judicial a porcentagem de reclamações é menor, haja vista que a decisão é proferida por um juiz e não por um médico perito, ou seja, o juiz é detentor da lei, sabe como aplicá-la, via de regra, e se cometer algum equívoco, pois se trata de ser humano e sua decisão poderá ser reanalisada por outros magistrados (SOUZA, 2014).

## 5.10 RELAÇÃO MÉDICO PERITO-PERICIADO

Para Barros Júnior (2010) a relação perito-periciado não guarda semelhança com a relação médico-paciente tradicional, considerando a única similaridade o fato de serem os mesmos sujeitos, médico e enfermo. Esclarecendo que na relação do assistente com seu paciente (cliente) existe uma relação de confiança e compromisso de atuarem em benefício um do outro, enquanto que, na relação entre perito e periciado, de regra se instala a desconfiança por não existir parcialidade do médico com os interesses do enfermo e tampouco se espera colaboração do periciado na condução propedêutica do médico auxiliar do juízo (BARROS JÚNIOR, 2010).

Fazendo um paralelo entre a atividade assistencial e pericial se nota que na primeira impera o bom relacionamento baseado na confiança, para se chegar ao diagnóstico que nessa relação é essencial ao tratamento ou cuidados. Enquanto que, na segunda não existe aliança ou confiança, ao invés disso o periciado vê o perito como alguém que pode descobrir uma simulação ou tomar medidas potencialmente prejudiciais ao seu interesse na lide. Nessa relação é natural que o examinado tente omitir ou exagerar o que lhe convier (BARROS JÚNIOR, 2010).

A investigação médica do diagnóstico ou apontar a Classificação Internacional de Doenças na atividade pericial é objetivo secundário:

O perito, que não exerce, neste momento, atividade assistencialista, utiliza-se de verdadeiras manobras investigatórias para separar aquilo que é informação verdadeira daquela que é falsa. O médico investiga a existência de simulações. [...] Avalia e sabe que também está sendo avaliado. Sabe que, de regra, não contará com a colaboração do paciente. Nessa relação,

o diagnóstico da enfermidade é mero acidente, posto que não seja o objetivo (BARROS JÚNIOR, 2010, p.56).

Com efeito, o Código de Ética se aplica às atividades assistenciais e periciais, porém existe uma parte especial dentro do Código de Ética Médica editado em 2009 (CEM/2009), o Capítulo XI, existe vários pareceres e resoluções do CFM que versam sobre a atividade pericial médica. (BARROS JÚNIOR, 2011).

Sobre os pontos de interesse para a prova pericial médica no Conselho e Ética Médica (2009), Barros Júnior (2011), aponta que nos artigos 92 até o 98 existe a vedação ao médico ser, perito ou auditor, de paciente seu ou de empresa que tenha trabalhado, proíbe que o perito ou auditor modifique condutas do assistente ou faça apreciações na presença do examinado, reservando suas observações para o relatório.

Dando especial lisura ao ato do perito judicial ou do assistente técnico, o artigo 96 proíbe remuneração vinculada ao sucesso da causa. E em proteção ao bem maior do ser humano, a vida, o artigo 97 exclui a vedação do perito em intervir na conduta do assistente nos casos de risco de morte. (BARROS JÚNIOR, 2011).

O artigo 98 determina atuação com absoluta isenção do médico perito ou auditor e ainda veda ir além de suas atribuições e competência. Competência aqui no sentido da extensão do saber médico e legislativo a cerca do tema controvertido. (BARROS JÚNIOR, 2011).

Por todo o exposto, ao médico perito cabe, o compromisso com a verdade, estando sob a égide das normas legais e éticas, e deverá atuar com absoluta isenção, com o máximo de zelo e o melhor da sua capacidade profissional, pelo perfeito desempenho ético da medicina. Porém, é vedado ao médico que exerce a função de médico assistente de uma instituição atuar como perito em processos administrativos ou judiciais envolvendo colaboradores da mesma instituição (FRANÇA, 2008).

Nesta mesma concepção Barros Júnior (2010, p.57) mais adiante confirma que nas perícias previdenciárias o diagnóstico não é importante ou necessário ao escrever “no caso de perícias administrativas e judiciais, aqui se inclui o INSS, não interessa o diagnóstico. A ênfase da perícia se dirige sempre a incapacidade [...], correlacionando-se esses dados com a profissão habitualmente exercida”.

## 6 DOS HONORÁRIOS DO PERITO MÉDICO

### 6.1 O CONCEITO DE HONORÁRIOS

Os dicionários pátrios apresentam o significado do vocábulo honorário, sob duas vertentes. Nesse sentido, quando o mesmo vem escrito no singular, o termo “honorário”, é um adjetivo que se origina do latim *honorariu* e significa honra.

No entanto quando escrito com o acréscimo da letra “s” ao final, trata-se do plural do substantivo, “honorários”, é a denominação que se dá a remuneração recebida pelos profissionais sem vínculo empregatício, tanto os liberais, quanto os autônomos, como médico, advogado, despachante, engenheiro, eletricitista, mecânico, arquiteto, entre outros (FERREIRA, 2004; HOUAISS 2002).

Em outras palavras, os honorários significam a remuneração pecuniária de serviços prestados, por aqueles que têm profissão liberal. Assim, não restam dúvidas que à prestação de um serviço de natureza profissional e técnica é o fio condutor para compreender-se o significado e abrangência dos honorários (RODRIGUES, 2015).

### 6.2 A REMUNERAÇÃO DOS PERITOS MÉDICOS NA ATUAL LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

Até o momento do regramento legal (Lei Ordinária nº 13.467/2017) entrar em vigor, os honorários periciais deveriam ser suportados pela parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiário da justiça gratuita, nos termos do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação que lhe foi outorgada pela Lei nº10.537/2002 (BRASIL, 2002).

Neste sentido, o mesmo texto legal exigia pagamento de honorários periciais de sucumbência, também dos beneficiários de justiça gratuita (*caput*), como segue: “Art. 790-B - A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita” (BRASIL, 2002).

Assim, dentro da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), o legislador acolheu este posicionamento inserindo o parágrafo 3º do mesmo artigo (790-B), no qual o teor foi dado pela Lei 10.537/2002:

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família [...] (BRASIL,2002).

Neste sentido, cabe lembrar, que a hipótese de isenção também foi ratificada no artigo 3º, inciso V da Lei nº. 1.060 de 05 de fevereiro de 1.950, lei da assistência judiciária gratuita, que assim preceitua: "[...] V - dos honorários de advogado e peritos" (Revogado pela Lei nº 13.105 do CPC, 2015) (BRASIL, 2015).

No entanto, o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) publicou em 2007 a Resolução 35/2007<sup>6</sup> que regulamentou a responsabilidade pelo pagamento e antecipação de honorários periciais, no caso de concessão à parte do benefício da justiça gratuita. Determinava a destinação de orçamento para o pagamento de honorários periciais por parte dos Tribunais Regionais do Trabalho e reconhecia a responsabilidade da União (RODRIGUES, 2017).

Dessa forma, fixou os honorários com um teto de RS 1.000,00(mil reais), podendo ser fixados além do teto mediante fundamento, bem como fixava o limite de R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) como antecipação para despesas iniciais conforme segue:

Art. 2º- A responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos:

- I – fixação judicial de honorários periciais;
  - II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia;
  - III – trânsito em julgado da decisão.
- [...]

---

<sup>6</sup> BRASIL. Resolução do Conselho Superior de Justiça nº 35 de 2007 - Pub. DJU em 19/04/2007 (BRASIL, 2007) Diário da Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília:DF,2007, p.572-573. Disponível em:<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3130/2007\\_res0035\\_csjt\\_rep02.pdf?sequence=6&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3130/2007_res0035_csjt_rep02.pdf?sequence=6&isAllowed=y)>. Acesso em: 16 fev.2018.

§ 2º O pagamento dos honorários poderá ser antecipado, para despesas iniciais, em valor máximo equivalente a R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais), efetuando-se o pagamento do saldo remanescente após o trânsito em julgado da decisão, se a parte for beneficiária de justiça gratuita.

Art. 3º Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observando o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo profissional;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentado (CSJT, 2007).

Contudo, ocorria que o juiz, diante da necessidade de se realizar a perícia, intimava o empregador para que realizasse o depósito dos honorários, liberando desse montante, muitas vezes, a antecipação requerida pelo perito. Contudo, vindo o empregado a sucumbir na ação, determinava o magistrado que o perito devolvesse os valores já liberados ao empregador, já que a CLT determinava que a parte sucumbente fosse responsável pelo pagamento da perícia. Intimado a devolvê-los sente-se injustiçado e sem perspectiva (SOUZA, 2017).

Neste caso, seria correto que o juiz, diante de tal situação, sabendo existir uma das partes beneficiadas pela gratuidade, limitar as antecipações, indiferentemente do valor total dos honorários, aos R\$ 350,00 (trezentos e cinquenta reais) de forma que, vindo o empregador a sucumbir, caberia a ele o ônus de complementar até o valor total pedido pelo perito. De outra forma, sendo o sucumbente o empregado, requisitaria o pagamento ao presidente do Tribunal, e sendo devida a devolução feita pela antecipação por parte do empregador, faria a liberação de forma a condicioná-la à devolução, o que seria posteriormente comprovado nos autos pelo perito. Assim, intimados a devolver a antecipação de honorários, devem os peritos requerer ao juiz que proceda, primeiramente, à requisição junto ao presidente do tribunal, para que, após a liberação do pagamento, possa fazer a restituição ao empregador (RODRIGUES, 2017).

Para tanto, a seguir exemplificamos o caso de um ex-colaborador<sup>7</sup> de transportes da Empresa Ita de Turismo Ltda. (EMITUR), em Contagem (MG),

---

<sup>7</sup> BONIJURIS *ON LINE*. **Com crédito a receber e beneficiado por gratuidade, trabalhador não paga pericial.** O caso na íntegra encontra-se disponível em:< <http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/pbl/VisualizaNoticia.do;jsessionid=975F1408F3866F1C50B8A4C362701FDB?noticia.idNoticia=1058>>. Acesso em: 12 jan.2018.

baseado no que estabelecia o artigo 790-B da CLT, e nos conteúdos anteriormente mencionados:

Ao ter seu pedido de adicional de insalubridade e/ou periculosidade julgado improcedente, um encarregado de transportes, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, foi condenado a pagar os honorários do perito, porque tinha créditos a receber da empregadora. O trabalhador só conseguiu reformar a condenação no Tribunal Superior do Trabalho, porque a Sexta Turma entendeu que ele está isento do pagamento, de acordo com o que estabelece o artigo 790-B da CLT. Segundo esse artigo, a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita – ou seja, à parte “perdedora”. O caso do ex-encarregado de transportes da Empresa Ita de Turismo Ltda. (EMITUR) encaixa-se exatamente na exceção prevista na lei. Afinal, a concessão da justiça gratuita ao trabalhador já tinha sido efetivada pela Justiça do Trabalho de Minas Gerais.

Demitido em novembro de 2007, após mais de 16 anos de serviço para a EMITUR, o encarregado, que chegou a ser gerente de operações, ajuizou a reclamação trabalhista requerendo o adicional. O laudo pericial, porém, não lhe foi favorável, ou seja, ele foi sucumbente no objeto da perícia, cabendo-lhe, então, em princípio, o ônus do pagamento do perito.

No entanto, a 4ª Vara do Trabalho de Contagem (MG) reconheceu-lhe, entre outros, o direito a receber horas extras e remuneração em dobro por trabalho em domingos e feriados. Assim, como tinha créditos a receber, o juízo de primeira instância responsabilizou-o pelo pagamento dos honorários periciais, no valor de R\$ 1.000,00 (mil) reais, mesmo sendo ele beneficiário da justiça gratuita. O autor recorreu ao TRT/MG, que manteve a condenação, mas reduziu o valor para R\$ 600,00. No recurso ao TST, o trabalhador alegou que não podia ser responsabilizado pelo pagamento de honorários periciais, pois lhe foi deferida a assistência judiciária gratuita. Enfatizou que a responsabilidade deveria recair sobre a União, com o pagamento dos honorários periciais custeada com recursos do Programa de Trabalho Assistência Jurídica para Pessoas Carentes.

#### HONORÁRIOS PERICIAIS

Apesar de beneficiário da justiça gratuita, por sucumbente, o juízo de origem condenou o reclamante a pagar os honorários periciais relativos à perícia para a apuração da insalubridade foram arbitradas em R\$1.000,00.

Insurge-se o reclamante contra a citada condenação, argumentando que de acordo com o art. 790-B da CLT c/c art. 5º, inciso LXXIV, da CR c/c artigos 12 e 13 da Lei 1.060/50 c/c a Resolução 35/2007 do Conselho Superior de Justiça cabe à União Federal a responsabilidade pelo pagamento, que o valor arbitrado não pode ser superior ao salário mínimo, sendo isenta de tal pagamento a parte sucumbente no objeto da perícia e beneficiária de justiça gratuita, como no seu caso. Pela eventualidade, requer a redução dos honorários a um salário mínimo.

*Data venia* do entendimento adotado pelo juízo de primeiro grau, entendo assistir razão ao reclamante. Isto porque, o art. 790-B da CLT isenta o beneficiário da justiça gratuita do pagamento dos honorários periciais, ainda que ele tenha sido a parte sucumbente no objeto da perícia e no processo possua crédito a receber, hipótese dos autos.

Aplica-se à hipótese o entendimento da Orientação Jurisprudencial 387, da SDI-1, do TST, *in verbis*:

'HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº

35/2007 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução nº 35/2007 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho CSJT'.

Sucumbente na matéria objeto da perícia, em princípio caberia ao reclamante arcar com os honorários respectivos. Entretanto, sendo ele beneficiário da justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais devidos deverá ser custeado com os recursos do Programa de Trabalho Assistência Jurídica a Pessoas Carentes, segundo os critérios definidos na Resolução 66/2010 Conselho Superior da Justiça do Trabalho (que revogou a Resolução 35/07 do CSJT), c/c as disposições constantes do Ato Regulamentar 06/2008 deste Regional.

Por outro lado, considero que o importe de R\$1.000,00, a eles fixado (f. 505), encontra-se realmente elevado. O valor de R\$600,00 é mais compatível com o trabalho realizado pelo perito e com os parâmetros adotados por esta douda Turma. Desse modo, a verba honorária no importe de R\$600,00 deverá ser incluída no orçamento do Tribunal, na forma da Resolução 66/2010 Conselho Superior da Justiça do Trabalho (que revogou a Resolução 35/2007 do CSJT) c/c as disposições constantes do Ato Regulamentar 06/2008 deste Regional.

Todavia, com a reforma trabalhista, Lei 13.467 de julho de 2017, trouxe algumas modificações na esfera do Direito e Processo do Trabalho, no que se refere aos Honorários Periciais (RODRIGUES, 2017).

Na Consolidação das Leis do Trabalho vigente, os honorários periciais estão previstos no Art. 790-B, com a seguinte redação:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º - Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º - O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º - O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º - Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (BRASIL, 2017).

Como podemos observar no atual regramento legal, a alteração não estende mais o benefício da justiça gratuita em casos da parte beneficiária ser sucumbente, devendo ela pagar o valor da perícia realizada. Visando dessa forma, enxugar os gastos da Justiça do Trabalho com perícias desnecessárias, e assim, dificultar o acesso do reclamante aos seus direitos em razão do seu trabalho (SOUZA, 2017).

Todavia, como é possível verificar, essa alteração legal afronta preceitos constitucionais, como o artigo 5º e inciso LXXIV da Constituição Federal (1988), assim disposto:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

Como se observa, a Constituição Federal de 1988 inclui entre os direitos e garantias individuais dos cidadãos brasileiros e estrangeiros residentes no país, a assistência jurídica integral e gratuita, o que vai além da mera assistência judiciária (BRASIL,CF,1988).

A alteração também se preocupou em estabelecer um limite máximo na fixação dos honorários periciais, definido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT), bem como por liberalidade do juízo deferir o seu parcelamento.

Em outra alteração legal, parágrafo 3º do artigo 790-B da CLT, a reforma criou indevida restrição à atuação do Judiciário, reforçando que o magistrado não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias. Ora, como se sabe e é realidade no dia a dia da Justiça do Trabalho, muitos peritos não fazem perícia sem adiantamento dos honorários, pelo que mais uma vez se infere que essa alteração também teve por razão atravessada dificultar a realização das perícias e o resultado das ações acidentárias, inibindo-as. É também inconstitucional esse dispositivo legal, porque ao juiz cabe dirigir o processo e adotar as medidas necessárias à busca da verdade real para oferecer a devida e justa prestação jurisdicional (SOUZA, 2017).

No entanto, sabe-se que o perito que realizou a perícia não fica sem seus honorários, o que implica dizer que alguém o custeará. O fato é que na atualidade, a União se responsabiliza por essa ação, a título de honorários periciais, valores entre dez a vinte milhões de reais por ano, para cada Tribunal Regional do Trabalho, somente a demandas julgadas improcedentes, ou seja, demandas em que se pleiteou ou que não era devido (BERNARDETES, 2017).

Com base nesta nova abordagem, e para melhor compreensão destas modificações (2017) elaboramos um quadro comparativo, com a redação anterior e a vigente dos honorários periciais, como segue:

<p style="text-align: center;"><b>REDAÇÃO ANTERIOR</b> <b>LEI Nº 10.537/2002</b> <b>ART.790-B</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>REDAÇÃO VIGENTE</b> <b>LEI Nº 13.467/2017</b> <b>ART.790-B</b></p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O beneficiário da justiça gratuita sucumbente paga da seguinte forma:               <ol style="list-style-type: none"> <li>1-com créditos obtidos no próprio processo;</li> <li>2-com créditos obtidos em outros processos.</li> </ol> <ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Possibilidade de parcelamento;</li> <li>▪ Proibição de exigir adiantamento.</li> </ul> </li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Poderia ser solicitado adiantamento.</li> </ul> <p style="text-align: center;">§ 4º - Não existia.</p>	<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.</p> <p>§ 1º - Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 2º - O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.</p> <p>§ 3º - O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.</p> <p>§ 4º - Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no <i>caput</i>, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Não podia ser parcelado.</li> </ul>	
<p>Art. 791. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto aos traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas devidas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (BRASIL, 2002).</p>	<p>Art. 791- [...] § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 2017).</p>

FONTE: Quadro 1 – Comparativo entre as leis nº10.537/2002 e a de nº 13.467/2017- Elaborado pelo autor do trabalho (fev.2018).

Vale frisar, que com a vigência da Lei nº 13.467/2017 aconteceram alterações em mais de cem artigos do ordenamento trabalhista brasileiro. Dentre tais artigos houve a modificação da redação do *caput* do art.790-B, que trata da responsabilidade do pagamento dos honorários periciais fixados na sentença do sucumbente, ainda que beneficiário da justiça gratuita (SOUZA, 2017).

Com efeito, a retribuição pecuniária dos auxiliares da justiça, mais precisamente dos peritos do juízo, é feita mediante a fixação dos honorários provisionais e definitivos, como segue:

- Honorários provisionais - O Código de Processo Civil (CPC, 2015) determina que em caso de perícia feita de ofício ou requerida por ambas às partes,

os honorários provisionais devem ser rateados pelos litigantes, na forma prevista pelo art. 95, parte final:

Art. 95 - Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas às partes (BRASIL, 2015).

Entretanto, as despesas processuais no processo trabalhista somente são cobradas ao final do litígio. Ora, desse modo o magistrado não pode exigir o depósito dos honorários provisionais de perito, salvo nas demandas decorrentes da relação de trabalho, como ressalta o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 27/2005 do TST (SOUZA, 2017).

O entendimento do Tribunal Superior do Trabalho (TST) aponta para essa direção, consoante se observa da redação da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 98 da SDI-II, conforme se observa:

OJ Nº 98. MANDADO DE SEGURANÇA. CABÍVEL PARA ATACAR EXIGÊNCIA DE DEPÓSITO PRÉVIO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. Inserida em 27.09.02 (nova redação – DJ 22.08.2005). É ilegal a exigência de depósito prévio para custeio dos honorários periciais, dada a incompatibilidade com o processo do trabalho, sendo cabível o mandado de segurança visando à realização da perícia, independentemente do depósito.

O legislador acolheu esse posicionamento inserindo o § 3º ao art. 791-B da CLT: “O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias”.

Por outro lado, grande parte dos Tribunais Regionais brasileiros não dispõe de peritos no seu quadro de pessoal. Já o perito particular recusa-se, muitas vezes, iniciar os trabalhos sem ao menos receber o valor relativo às despesas necessárias à confecção do laudo pericial, apesar de haver determinação legal que proíbe a recusa injustificada do compromisso (SOUZA, 2017).

- Honorários definitivos - Os honorários definitivos do perito são fixados na sentença observando, por analogia, os parâmetros definidos pelo art. 85, § 2º do CPC (2015), quais sejam: o grau de zelo do profissional; o lugar de prestação do

serviço; a natureza e a importância da causa; o trabalho realizado pelo perito e o tempo exigido para o seu serviço (CPC, 2015).

Por sua vez, a requerimento do sucumbente, o juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais, na forma do permissivo contido no § 2º, art. 791-B, da CLT.

- Honorários periciais para o beneficiário da justiça gratuita - Com a vigência da Lei nº 13.467/17 a redação do *caput* do art. 790-B foi alterada, bem como foi inserido um § 4º até então inexistente, conforme se observa a seguir a redação anterior (2002) e a atual (2017):

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita.

[...] (BRASIL, 2002).  
§ 4º - Inexistente.

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

[...]  
§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (BRASIL, 2017).

Assim, na redação anterior (2002) do *caput* do art. 791-B, o beneficiário da justiça gratuita não respondia em nenhuma hipótese pelo pagamento dos honorários periciais, ainda que sucumbisse na pretensão objeto da perícia. (BRASIL, 2002).

Com a inserção do § 4º ao referido dispositivo legal (2017), o pagamento dos honorários do perito só passa a ser de responsabilidade da União caso o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido nenhum crédito capaz de suportar essa despesa, ainda que em outro processo (SILVA, 2017, p. 138-139).

Deve-se, assim, constatar que a interpretação a ser conferida ao parágrafo 4º do artigo 790-B da CLT, a partir da Lei 13.467/2017, é aquela que autoriza, no momento em que o juízo afere a existência ou não sucumbência, ou seja, da sentença, identificar se a parte permanece em situação de insuficiência de recursos para o pagamento das despesas do processo. Mantida tal condição, a da

insuficiência, caberá à União a assunção do débito; do contrário, poderá a parcela ser exigida da parte (LIMA, 2017, p. 120).

Diante dessas duas premissas, parece certo que o dispositivo deve ser interpretado no sentido de que apenas será possível o pagamento prioritário dos honorários periciais na hipótese em que existam em favor da parte autora, no processo ou em outra demanda, “créditos capazes de suportar a despesa” (LIMA, 2017, p. 120).

Também já se previu a possibilidade de parcelamento do valor dos honorários periciais conforme a seguinte previsão:

[...] o legislador espera que [...] os honorários sejam levados a sério e pagos a qualquer custo, mesmo que de forma parcelada, tal como se parcela uma dívida ou se pede a divisão em seis meses de valor exequendo de que trata o art. 916 do NCPC (art. 790-B, § 2º), [...] retenha os honorários periciais de qualquer proveito econômico que o trabalhador houver auferido no processo, como horas extras e verbas rescisórias, podendo também a retenção ser determinada noutro processo, a fim de evitar malícia de distribuir o pedido de insalubridade num processo e as demais verbas em outro (art. 790-B, § 4º). A União continua a ser a garantidora mor dos honorários periciais trabalhistas, mas apenas depois de esgotada a pesquisa processual sobre créditos trabalhistas do mesmo reclamante. (SILVA, 2017, p. 138-139).

Mas, segundo o art. 2º, da Resolução nº 66/10 do CSJT, a responsabilidade da União pelo pagamento de honorários periciais, em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, está condicionada ao atendimento simultâneo dos seguintes requisitos: I – fixação judicial de honorários periciais; II – sucumbência da parte na pretensão objeto da perícia; III – trânsito em julgado da decisão (LIMA, 2017, p. 120).

Todavia, no art. 3º da referida resolução (nº 66/10 do CSJT), são estabelecidos os parâmetros para definição do valor dos honorários periciais para os beneficiários da justiça gratuita, bem como seu limite máximo:

Art. 3º - Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:  
I – a complexidade da matéria;  
II – o grau de zelo profissional;  
III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;  
IV – as peculiaridades regionais (BRASIL, 2010).

Ou seja, se porventura constatado pelo magistrado que não existem recursos suficientes para o cumprimento da parcela, será delegado à União à aprovação da referida responsabilidade. Presume-se, assim, que serão ajustados os termos da Súmula 457 do TST, que estipula a obrigação de cumprir uma obrigação sempre em desfavor da União:

SUM-457 HONORÁRIOS PERICIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. RESOLUÇÃO Nº 66/2010 DO CSJT. OBSERVÂNCIA. A União é responsável pelo pagamento dos honorários de perito quando a parte sucumbente no objeto da perícia for beneficiária da assistência judiciária gratuita, observado o procedimento disposto nos arts. 1º, 2º e 5º da Resolução n.º 66/2010 do Conselho Superior da Justiça do Trabalho – CSJT.

De todo modo, essa é a interpretação do art. 790-B da CLT, instituída a partir da Lei 13.467/2017, e o regime da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais pela parte beneficiária da justiça gratuita (BRASIL, 2017).

Ainda, sobre a remuneração dos honorários periciais pelos beneficiários da Justiça Gratuita, assim dispõe o art. 95, § 3º, do CPC (2002):

Art. 95 [...]

[...]

§ 3º - Quando o pagamento da perícia for de responsabilidade de beneficiário de gratuidade da justiça, ela poderá ser:

I - custeada com recursos alocados no orçamento do ente público e realizada por servidor do Poder Judiciário ou por órgão público conveniado;

II - paga com recursos alocados no orçamento da União, do Estado ou do Distrito Federal, no caso de ser realizada por particular, hipótese em que o valor será fixado conforme tabela do tribunal respectivo ou, em caso de sua omissão, do Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2002).

- Honorários do assistente técnico - Os honorários devidos aos assistentes técnicos são adiantados pela parte que os indicou, conforme preceitua o citado art. 95 do CPC e na forma prevista pela Súmula nº 341 do TST:

SÚMULA Nº 341. HONORÁRIOS DO ASSISTENTE TÉCNICO. A indicação do perito assistente é faculdade da parte, a qual deve responder pelos respectivos honorários, ainda que vencedora no objeto da perícia (DALLEGRAVE NETO, 2010).

Por fim, para alguns especialistas da área trabalhista, consideram que a regulamentação aligeirada do referido dispositivo, é um retrocesso social, já para outros um avanço na modernização das relações de trabalho no Brasil.

Independente dessas opiniões sobre a Reforma Trabalhista (2017) pode-se constatar que o novo artigo 790-B da CLT estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita (DALLEGRAVE NETO, 2010).

Isso certamente acarretará desestímulo ao ajuizamento das ações judiciais como meios de defesa dos trabalhadores perante o judiciário trabalhista, uma vez que a maioria dos acidentados e seus familiares são pessoas sem nenhum recurso financeiro, que agora, com a reforma trabalhista, enfrentarão grandes dificuldades e restrições quanto ao benefício da justiça gratuita, a qual sempre existiu como importante ferramenta de apoio e incentivo à busca dos direitos violados (DALLEGRAVE NETO, 2010).

## 7 A JUSTIÇA GRATUITA FRENTE A LEI Nº13.467/2017

Primeiramente, imperioso se faz esclarecermos que expostos as principais premissas acerca do regramento vigente dos honorários periciais médicos, passa-se à análise das alterações do texto do mesmo art. 790-B da CLT pela Lei nº 13.467/2017 (reforma trabalhista), que tiveram vigência a partir de 11 de novembro 2017, com relação à justiça gratuita para que possamos complementar a ideia analisada neste estudo.

Assim, a assistência judiciária gratuita foi regulada por muito tempo pela Lei nº 5.584/70, art.14, que preconizava:

Art 14. Na Justiça do Trabalho, a assistência judiciária a que se refere a Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, será prestada pelo Sindicato da categoria profissional a que pertencer o trabalhador.

§ 1º A assistência é devida a todo aquele que perceber salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ficando assegurado igual benefício ao trabalhador de maior salário, uma vez provado que sua situação econômica não lhe permite demandar, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.

§ 2º A situação econômica do trabalhador será comprovada em atestado fornecido pela autoridade local do Ministério do Trabalho e Previdência Social, mediante diligência sumária, que não poderá exceder de 48 (quarenta e oito) horas.

§ 3º Não havendo no local a autoridade referida no parágrafo anterior, o atestado deverá ser expedido pelo Delegado de Polícia da circunscrição onde resida o empregado. (BRASIL, 1970).

Desta forma, determinava que esta fosse prestada pelo sindicato da categoria profissional (CLT, art. 511, § 2º) a que o trabalhador pertencia, independentemente de sua filiação à entidade sindical, que deve prestar assistência não só aos seus filiados, mas para qualquer trabalhador da categoria (art. 18), o que, antes da reforma trabalhista era decorrência lógica do fato que todos os trabalhadores pagavam contribuição sindical obrigatória (contribuição especial de interesse de categoria profissional – CRFB, art. 149) equivalente a um dia de trabalho ao ano, CLT, art. 580, inciso I, para o custeio do sistema sindical (CUNHA, 2013).

Art. 580. A contribuição sindical será recolhida, de uma só vez, anualmente, e consistirá: (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) (Vide Lei nº 11.648, de 2008).

I - Na importância correspondente à remuneração de um dia de trabalho, para os empregados, qualquer que seja a forma da referida remuneração; (Redação dada pela Lei nº 6.386, de 9.12.1976) [...].(BRASIL, 1976).

Contudo, após as alterações da CLT (2017), especialmente a nova redação do art. 579, tal contribuição deixou de ser obrigatória, passando à facultativa, conforme dispõe:

Art. 579. O desconto da contribuição sindical está condicionado à autorização prévia e expressa dos que participarem de uma determinada categoria econômica ou profissional, ou de uma profissão liberal, em favor do sindicato representativo da mesma categoria ou profissão ou, inexistindo este, na conformidade do disposto no art. 591 desta Consolidação. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 2017).

Mas como não houve qualquer alteração do art. 592, inciso I, da CLT, ainda assim, deverão as entidades sindicais, obrigatoriamente, aplicar essa contribuição, dentre outras, na prestação de assistência jurídica, inclusive àqueles trabalhadores não filiados à entidade (CUNHA, 2013).

Entretanto, o instituto da justiça gratuita está delimitado pelo atual art. 790, § 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, e como no processo civil garante aos seus beneficiários a isenção do pagamento das custas processuais, inclusive traslados e instrumentos, como seguem:

Art. 790. Nas Varas do Trabalho, nos Juízos de Direito, nos Tribunais e no Tribunal Superior do Trabalho, a forma de pagamento das custas e emolumentos obedecerá às instruções que serão expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 10.537, de 27.8.2002).

[...]

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017) (BRASIL, 2017).

Contudo na justiça do trabalho, como regra, o benefício será outorgado àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, ou seja, para os trabalhadores que se enquadrarem nessa faixa de renda há uma suposição legal

de necessidade, dispensando-se a comprovação de hipossuficiência<sup>8</sup> (CUNHA, 2013).

Por sua vez, o parágrafo 4º do art. 790 da CLT, incluído pela reforma trabalhista (Lei 13.467/17), complementa o parágrafo 3º garantindo aqueles que percebam salário acima de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) o acesso ao benefício da justiça gratuita, só que, na atualidade não haverá mais a suposição de hipossuficiência como determina o parágrafo 3º do art. 790, devendo a parte que pretender o benefício comprovar a sua efetiva insuficiência de recursos (BRASIL, 2017).

No âmbito do processo do trabalho, o parágrafo 3º do art. 790 da atual Consolidação das Leis do Trabalho permite aos juízes e tribunais do trabalho a concessão da justiça gratuita independente de provocação, regra que tem fundamento no princípio da proteção do trabalhador, uma vez que ausentes custas iniciais naquela justiça especializada, bem como ante a possibilidade de postulação direta pela parte (CLT, art. 791), é possível que o trabalhador ajuíze a sua demanda sem sequer conhecer a existência do benefício, assim, acaso derrotado, percebendo o magistrado do trabalho a situação de hipossuficiência poderá conceder o benefício que, excepcionalmente, terá efeitos retroativos (CUNHA, 2013).

Nesse sentido observamos que:

JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE ESTADO DE NECESSIDADE APOSTA NA PETIÇÃO INICIAL. AUSENTE ASSISTÊNCIA SINDICAL. DEVIDA O Autor, ao declarar na exordial a impossibilidade de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de seus familiares, atendeu à regra insculpida no art. 4.º da Lei n.º 1.060/50, tendo tal assertiva presunção de veracidade "juris tantum". Basta a declaração do estado de necessidade do trabalhador, ainda que constante apenas na petição inicial, para que o obreiro possa usufruir dos benefícios estatuídos na Lei n.º 1.060/50, sendo desnecessária a assistência sindical para a

---

<sup>8</sup> Hipossuficiência é uma situação que determina a falta de suficiência para realizar ou praticar algum ato, ou seja, é uma situação de inferioridade que indica uma falta de capacidade para realizar algo. Consumidor segundo o Código de Defesa do Consumidor (1990) art. 2º. "é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final". Sendo assim, entende-se por Consumidor Hipossuficiente aquele que se encontra em situação de impotência ou de inferioridade na relação de consumo, ou seja, está em desvantagem em relação ao fornecedor, decorrente da falta de condições de produzir as provas em seu favor ou comprovar a veracidade do fato constitutivo de seu direito. VIANNA, Selma e Moura Galdino. **O que se entende por consumidor hipossuficiente?** Disponível em:< <https://fg.jusbrasil.com.br/noticias/1973155/o-que-se-entende-por-consumidor-hipossuficiente-selma-de-moura-galdino-vianna>>. Acesso em: 15 fev.2018.

concessão de tal benesse, o que se exige apenas para o deferimento de honorários advocatícios. Ressalte-se ainda que a justiça gratuita pode ser concedida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme § 3º do art. 790 da CLT, razão pela qual resta rechaçada a necessidade de apresentação de peça autônoma para declaração de pobreza, o que representaria formalismo exacerbado. Recurso ordinário da Ré a que se nega provimento, no particular. (TRT9, RO 1362520096907 PR 13625-2009-6-9-0-7, Relator: UBIRAJARA CARLOS MENDES, 1A. TURMA, Data de Publicação: 21/01/2011).

Desta forma, o regramento da justiça gratuita da CLT, mesmo após a reforma trabalhista, se manteve excessivamente simplificado, motivo pelo qual será necessária a constante aplicação do art. 15 do CPC/15 com a aplicação subsidiária e supletiva do regime dos artigos 98 e 99 do CPC/15 (CUNHA, 2013).

Como afirma Wambier (2017):

Aplicação subsidiária x aplicação supletiva. Não se trata somente de aplicar as normas processuais aos processos administrativos, trabalhistas e eleitorais quando não houver normas, nestes ramos do direito, que resolvam a situação. 1.1. Aplicação subsidiária ocorre também em situações nas quais não há omissão. Trata-se, como sugere a expressão “subsidiária”, de uma possibilidade de enriquecimento, de leitura de um dispositivo sob outro viés, de extrair-se da norma processual eleitoral, trabalhista ou administrativa um sentido diferente, iluminado pelos princípios fundamentais do processo civil. 1.2. Aplicação supletiva é que ocorre apenas quando há omissão. Aliás, o legislador, deixando de lado a preocupação com a própria expressão, precisão de linguagem, serve-se de duas expressões. Não deve ter suposto que significam a mesma coisa, senão, não teria usado as duas, mas como empregou também a mais rica, mais abrangente, deve o intérprete entender que é disso que se trata (WAMBIER, 2017).

Assim, essa natureza supletiva do Código de Processo Civil deve ser aplicada ao instituto da justiça gratuita no processo do trabalho, com a extensão àquela justiça dos institutos trazidos pela nova regulamentação naquilo que não for incompatível com a sistemática específica do processo laboral (CUNHA, 2013).

Assim, o pedido do benefício da justiça gratuita deverá constar expressamente na procuração outorgada com cláusula que lhe permita declarar a hipossuficiência econômica (CUNHA, 2013).

Contudo, o Código de Processo Civil (2015) instituiu em seu artigo 105 novas regras para a procuração e limitação aos seus poderes, dispondo que:

Art.105- A procuração geral para o foro, outorgada por instrumento público ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, exceto receber citação, confessar, reconhecer a

procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação, receber, dar quitação, firmar compromisso e assinar declaração de hipossuficiência econômica, que devem constar de cláusula específica.

I – A partir de 26.06.2017, para a concessão da assistência judiciária gratuita à pessoa natural, basta a declaração de hipossuficiência econômica firmada pela parte ou por seu advogado, desde que munido de procuração com poderes específicos para esse fim (art. 105 do CPC de 2015);

II – No caso de pessoa jurídica, não basta à mera declaração: é necessária a demonstração cabal de impossibilidade de a parte arcar com as despesas do processo [...] (BRASIL, 2017).

Por fim, essa nova determinação legal para algumas pessoas, poderá inibir o acesso à justiça porque a gratuidade no processo trabalhista, sempre foi determinante ao estímulo na busca de reparação de direitos descumpridos durante o contrato de trabalho (KOURY, 2017).

Para outros, entretanto, poderá ter efeito contrário dado que as ações serão ajuizadas com mais cuidado e responsabilidade, e os pedidos, face à possibilidade de sucumbência recíproca em caso de procedência parcial da ação, serão melhores direcionados e fundamentados (KOURY, 2017).

Assim, Justiça Gratuita não consiste simplesmente em uma dispensa definitiva do pagamento das despesas processuais, mas temporária quanto as respectivas despesas, enquanto mantida a condição de insuficiência de recursos que justificou a concessão da referida medida (KOURY, 2017).

Cabe afirmar, uma vez alteradas as condições econômicas da parte, de modo a permitir concluir não ser mais insuficiente para arcar com despesas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e/ou e sua família, tais despesas podem ser integralmente exigidas, desde que isso ocorra no prazo de cinco anos, a contar do trânsito em julgado da decisão (KOURY, 2017).

## 8 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Realizadas as considerações e delimitações necessárias acerca do escopo deste estudo, com a temática “Os honorários periciais médicos na atual justiça do trabalho”, e levando-se em conta o arcabouço teórico anteriormente apresentado pudemos constatar que até a reforma trabalhista, os honorários periciais no processo do trabalho não decorriam da mera sucumbência, sendo devidos, na relação de trabalho.

Assim, anteriormente ao atual regulamento da CLT, a questão era tratada apenas pelo *caput* do art.790-B, no qual o teor da matéria era disciplinado pela Lei nº 10.537/2002: “A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão do objeto da perícia, salvo se beneficiário de justiça gratuita” (BRASIL, CPC, 2002).

Ora, como se sabe e é realidade no dia a dia da Justiça do Trabalho brasileira, muitos peritos não faziam perícia sem o devido adiantamento dos honorários, pelo que mais uma vez se infere que essa alteração também teve por razão viesada dificultar a realização das perícias e o resultado das ações acidentárias, inibindo-as. É também inconstitucional esse dispositivo legal, porque ao magistrado cabia dirigir/administrar o processo e adotar as medidas necessárias à busca da verdade real para oferecer a devida e justa prestação jurisdicional.

Em outra alteração legal (parágrafo 3º do artigo 790-B da CLT/2017), a reforma criou indevida restrição à atuação do Judiciário, dizendo que o juiz não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

O fato é que, hoje, a União custeia, a título de honorários periciais, valores entre dez a vinte milhões de reais por ano, para cada um dos diversos Tribunais Regionais do Trabalho. Porém, na medida em que a parte tenha conhecimento de que terá que arcar com os custos da perícia, é de se esperar que a utilização sem critério desse instituto diminua sensivelmente.

Cabe ainda ressaltar, que o objetivo dessa alteração é o de restringir os pedidos de perícia sem fundamentação, uma vez que, quando o pedido formulado é acolhido, é a parte sucumbente que arca com a despesa, normalmente, o empregador. Assim, a modificação sugerida não desampará o trabalhador cuja reclamação esteja fundamentada.

Assim, além de contribuir para a diminuição no número de ações trabalhistas, a medida representa uma redução nas despesas do Poder Judiciário, que não mais terá que arcar com os honorários periciais.

Aparentemente, a reforma trabalhista teve como objetivo impor à parte reclamante, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, o ônus de suportar os honorários periciais decorrentes de sua sucumbência na solicitação do objeto de perícia.

Porém, tal compromisso somente seria de responsabilidade da União no caso de a parte hipossuficiente economicamente não ter obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de cumprir financeiramente os honorários periciais. O objetivo com essa atitude seria reduzir a quantidade de processos ou pedidos formulados em juízo.

Apesar do cerne da regulamentação ser a parte reclamante, destaca-se a princípio que a nova disposição legal se aplique ao réu beneficiário da justiça gratuita.

Além disso, é relevante lembrarmos que a gratuidade da justiça deve ser extensiva a todos os brasileiros e estrangeiros, que não tiverem condições de arcarem com as despesas processuais trabalhistas, conforme preconiza o art.5º, inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988 e a violação ao acesso à justiça conforme reza o art.5º, inciso XXXV, do mesmo dispositivo legal.

Esse benefício é assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário, que inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo.

Ainda, pela mesma razão, a respeito do conteúdo do texto previsto no art.790-B, parágrafo da CLT, se verifica que:

[...]

3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017). [...].(BRASIL, 2017).

Assim, conforme entendimento do aparato legal acima, não se pode compreender como “facultado” aos órgãos do judiciário o deferimento da justiça gratuita, haja vista que a concessão da gratuidade da justiça, quando configurados os pressupostos, é medida impositiva para efetivar a garantia de acesso ao poder judiciário.

Dessa forma, não é possível limitar abstratamente os benefícios da justiça gratuita apenas a quem recebe até 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Assim, com relação ao acesso à justiça gratuita, sabemos que apesar de que o ideal seja garantir estritamente as pessoas que necessitam deste benefício, é preferível, diante da complexidade e das dificuldades de comprovação deste direito, que a boa-fé sempre prevaleça e a justiça seja concedida ao trabalhador. Pois, pensamos, que ainda é melhor um sistema mais acessível e menos burocrático, que impeça o acesso da gratuidade da justiça a quem dela realmente necessite.

Ainda, salienta-se neste aspecto, quanto ao novo texto do artigo 790-B, parágrafo 4º da CLT (2017) em parceria com a Constituição Federal de 1988, constatou-se que a União continuará responsável pelo pagamento dos honorários periciais pelo benefício da justiça gratuita sucumbente no objeto da perícia (art.95, parágrafo 3º, inciso II, CPC) que se pode exigir tal crédito do responsável.

Ainda, vale pontuar, neste mesmo aparato legal, que o beneficiário da justiça gratuita sucumbente na solicitação do objeto da perícia, será também responsabilizado pelo pagamento dos honorários ao perito, ou se for o caso, pela restituição à União do montante já pago ao profissional *expert*, porém, a referida responsabilidade ficará com o que foi exigido suspenso, somente se tornando exigível se, dentro do prazo de até cinco anos após o processo julgado e resultado em crédito pericial, for comprovado pela parte interessada “que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade” da justiça (art.98, parágrafo 3º CPC, 2002).

Enfim, dentre todas as questões aqui mencionadas, como perito médico constatei que as dificuldades impostas pela nova lei à antecipação dos honorários periciais e ao efetivo pagamento do valor devido aos peritos médicos, essa atitude pode ter reflexos prejudiciais no relevante auxílio que esses profissionais prestam à Justiça do Trabalho, dentre outros casos, nos processos relativos a acidentes trabalho. E, ao final de todo esse movimento de destruição de direitos sociais está o

propósito de evitar que os trabalhadores possam fazer valer seus direitos e que haja algum controle, por parte do Estado, no sentido de coibir o reiterado desrespeito aos direitos fundamentais.

Por derradeiro, é relevante salientarmos, que ao longo deste estudo procurou-se alcançar o objetivo geral, instrumento norteador desta pesquisa, buscando responder os seguintes objetivos específicos:

1. Elaborar o contexto histórico do Direito do Trabalho e também da Medicina do Trabalho.

O Direito do Trabalho surgiu somente no século XIX com a Revolução Industrial na Europa, depois de muito sofrimento, humilhações, e péssimas condições de trabalho que milhares de operários passaram no decorrer da evolução da história do trabalho, enquanto uma classe pequena abastada vivia no luxo (DELGADO, 2006).

Neste cenário, surgiu o Direito do Trabalho para modificar o ofício e dar condições mínimas e protetoras aos trabalhadores, para que tivessem a oportunidade de terem uma vida digna (DELGADO, 2006).

Mas, o Direito do Trabalho brasileiro ganhou forças a partir de 1888 com o fim da escravatura, uma vez que era a modalidade de trabalho predominante no país. Mas, em 1943 aconteceu a Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), que veio regulamentar a relação empregatícia. Tal consolidação tem natureza protetora em razão da dependência dos empregados, tendo como objetivo a tentativa de compensar a situação desfavorável que o empregado se encontrava em relação ao empregador nos contratos de trabalho (DELGADO, 2006).

#### 1.1 Retrospectiva histórica da Medicina do Trabalho.

No início do século XIX com a presença de médicos nas fábricas, como por exemplo, o doutor Robert Baker, na Inglaterra, e também com o surgimento das primeiras leis na área da saúde pública que marcadamente abordavam a questão do bem-estar dos trabalhadores. O modelo de serviços médicos dentro das instituições difundiu-se para vários países da Europa e de outros continentes, paralelamente ao processo de industrialização que passou a ter um papel relevante no controle da

força de trabalho por meio do aumento da produtividade e regulação do absenteísmo (MENDES; DIAS, 1991).

Por sua vez, no ano de 1919, foi criada, por exemplo, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), com o objetivo de regulamentar as relações de trabalho, além de estudar e pesquisar os temas de segurança do trabalho e serviços médicos ocupacionais (OIT, 2000).

No Brasil, também existe o Programa de Controle de Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO), que é um documento legal e particular de cada empresa, que mapeia e orienta condutas em todos seus aspectos legais e de boas práticas para a promoção, a prevenção e a preservação da saúde. Também comprova ao Ministério do Trabalho e a Delegacia Regional do Trabalho (DRT) que a Medicina Ocupacional é corretamente aplicada dentro de cada uma.

## 2. Definir os seguintes conceitos:

a) Direito do trabalho – Essa ciência visa impedir a superexploração do capital sobre o trabalho humano; em seguida, busca melhorar as condições de vida dos trabalhadores; e, por fim, conforme encontra campo propício de atuação, possibilita aos trabalhadores adquirirem status social.

É mediante o trabalho regulado e, portanto, protegido pela legislação trabalhista, que se permite a inclusão do trabalhador na seara capitalista moderna e, ao mesmo tempo em que lhe assegura um patamar mínimo existencial, exige a redistribuição social dos lucros e da riqueza gerados pelo sistema, propiciando a verdadeira justiça social.

b) Medicina do Trabalho - Medicina do Trabalho ou Medicina Ocupacional, na qual a principal preocupação desse segmento da saúde é a qualidade de vida e a segurança do trabalhador. Sua origem está entre o século XIX e XX com evolução do capitalismo e o avanço dos Direitos Humanos, que exigiam condições dignas de trabalho.

Entre as principais funções da Medicina Ocupacional, está a conservação de salubridade e da higiene do local de trabalho, por meio de fiscalização e acompanhamento das condições física e mental dos colaboradores de uma

empresa. Quem avalia, atende e cuida dos detalhes da saúde ocupacional são profissionais como médicos, enfermeiros e auxiliares ou técnicos em enfermagem.

c) Honorários periciais médicos - Os dicionários pátrios apresentam o significado do vocábulo honorário, sob duas vertentes. Nesse sentido, quando o mesmo vem escrito no singular, o termo “honorário”, é um adjetivo que se origina do latim *honorariu* e significa honra.

No entanto quando escrito com o acréscimo da letra “s” ao final, trata-se do plural do substantivo, “honorários”, é a denominação que se dá a remuneração recebida pelos profissionais sem vínculo empregatício, tanto os liberais, quanto os autônomos, como médico, advogado, despachante, engenheiro, eletricitista, mecânico, arquiteto, entre outros (FERREIRA, 2004; HOUAISS 2002).

Em outras palavras, os honorários significam a remuneração pecuniária de serviços prestados, por aqueles que têm profissão liberal. Assim, não restam dúvidas que à prestação de um serviço de natureza profissional e técnica é o fio condutor para compreender-se o significado e abrangência dos honorários (RODRIGUES, 2017).

d) Reforma Trabalhista – É a Lei nº 13.467/2017, que aprovou o texto promovendo várias alterações significantes em muitos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT, 1943), sendo que boa parte dessas mudanças causam impactos sobre as perícias na Justiça do Trabalho, nos procedimentos das ações sobre a segurança e saúde do trabalhador.

e) Justiça Gratuita - É o benefício assegurado aos necessitados como instrumento de acesso substancial ao Poder Judiciário que inclui a gratuidade de todas as despesas, judiciais ou não, relativas aos atos necessários ao desenvolvimento do processo e à defesa dos direitos do seu beneficiário em juízo. Esse benefício constitucional abrange, portanto, não somente as custas relativas aos atos processuais a serem praticadas, como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação do cidadão na relação processual.

Trata-se de um direito fundamental dos mais importantes para as pessoas necessitadas, sem o qual não seria possível usufruírem de outro direito igualmente fundamental, qual seja, o acesso efetivo e substancial ao Poder Judiciário.

### 3. Contextualizar as principais modalidades de perícia médica.

As principais áreas da perícia médica são: trabalhista, civil, criminal e a previdenciária/administrativa.

O segmento da Perícia Médica Trabalhista ou Médico Ocupacional tem como diretriz às questões ocupacionais, principalmente situações relativas à insalubridade e aos riscos ocupacionais, são desenvolvidas pelos médicos do trabalho, como atribuições consequentes do seu labor diário.

Os médicos do trabalho executam atos periciais quando realizam os exames médicos ocupacionais como os preadmissionais, periódicos, demissionais e outros, no qual emitem pronunciamento conclusivo sobre capacidade/incapacidade para o trabalho, ou ainda quando executam procedimentos relativos ao diagnóstico e nexo causal em acidentes e doenças ocupacionais, emissão de CAT (comunicação de acidente do trabalho), ou quando detectam alterações de saúde incapacitantes nos seus trabalhadores e devem lhes dar o encaminhamento previdenciário adequado.

Nos casos de acidente de trabalho com morte, as perícias serão realizadas no Instituto Médico Legal (IML).

A Perícia Médica Civil visa documentar situações para favorecer a aplicação do Código Civil, como por exemplo, declarar a insanidade de pessoas para fins de interdição de direitos, prova da impotência sexual, visando à anulação de casamento, investigação de paternidade, dentre outros.

A Perícia Médica Criminal atua quando se trata de lesões corporais, conjunção carnal, gravidez, crime de aborto, ato libidinoso, insanidade mental, exame de corpo de delito, dentre outros.

A Perícia Previdenciária/Administrativa é direcionada à determinação da capacidade ou incapacidade laborativa dos trabalhadores e dependentes, com vistas a instrumentalizar processos e atos de cunho administrativo, principalmente relacionados à concessão de benefícios, auxílios ou licenças por doença. Estão aqui englobados procedimentos para ingresso nas organizações como os exames admissionais, concessão de licenças e benefícios para tratamento de saúde, além de aposentadorias por invalidez, encaminhamento e participação em processos de readaptação / reabilitação profissional, a caracterização de nexo técnico, quantificação da incapacitação e avaliação de sequelas por acidentes do trabalho e doenças ocupacionais, e outros correlatos.

É atividade em geral vinculada às instituições oficiais de previdência social, regime geral, INSS, ou regimes próprios, servidores públicos da União, Estados e Municípios, embora já comecem a surgir serviços semelhantes nas instituições privadas.

4. Verificar se há um regramento detalhado da atividade pericial e da remuneração dos peritos na legislação trabalhista.

Como os peritos médicos são profissionais externos ao quadro de servidores do Judiciário e que atuam, conforme Título IV do CPC (2002), como Auxiliares da Justiça, a legislação previu a sua remuneração mediante pagamento de honorários periciais. A Resolução nº 232 de 13 de julho de 2016 do Conselho Federal e Justiça, fixou os valores dos honorários a serem pagos aos peritos, no âmbito da Justiça de primeiro e segundo graus, nos termos do disposto no art. 95, § 3º, II, do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015 (PORTAL,CNJ,2016).

5. Demonstrar o que delimita o Código Processual Civil vigente quanto aos honorários periciais.

O valor dos honorários periciais é fixado mediante uma avaliação do laudo pericial pelos magistrados, sendo importante destacar o que preconiza o art. 473 do CPC (2002):

Art. 473. O laudo pericial deverá conter:

I - a exposição do objeto da perícia;

II - a análise técnica ou científica realizada pelo perito;

III - a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou;

IV - resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados pelo juiz, pelas partes e pelo órgão do Ministério Público. (BRASIL, 2002).

Com efeito, o artigo 465 do Código de Processo Civil é taxativo quando impõe ao juiz o dever de nomear apenas “perito especializado no objeto da perícia”. Ciente de sua nomeação, o *expert* deverá, em cinco dias, apresentar seu currículo com comprovação de especialização quanto ao objeto da perícia (art. 465, §2º, inciso II, CPC, 2002), devendo ser substituído se “faltar-lhe conhecimento técnico ou científico” (art. 468, inciso I, CPC, 2002).

6. Elaborar um quadro comparativo demonstrando as mudanças ocorridas entre a Lei nº 10.537/2001 (art.790-b) e a Lei 13.467/2017 (reforma trabalhista) com relação aos ajustes ocorridos neste mesmo dispositivo legal (790-b), como segue:

<p style="text-align: center;"><b>REDAÇÃO ANTERIOR</b> <b>LEI Nº 10.537/2002</b> <b>ART.790-B</b></p>	<p style="text-align: center;"><b>REDAÇÃO VIGENTE</b> <b>LEI Nº 13.467/2017</b> <b>ART.790-B</b></p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, salvo se beneficiária de justiça gratuita</li> </ul>	<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ O beneficiário da justiça gratuita sucumbente paga da seguinte forma:               <ul style="list-style-type: none"> <li>1-com créditos obtidos no próprio processo;</li> <li>2-com créditos obtidos em outros processos.</li> </ul> </li> <li>▪ Possibilidade de parcelamento;</li> <li>▪ Proibição de exigir adiantamento.</li> </ul>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Poderia ser solicitado adiantamento.</li> </ul> <p style="text-align: center;">§ 4º - Não existia.</p>	<p>Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.</p> <p>§ 1º - Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.</p> <p>§ 2º - O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.</p> <p>§ 3º - O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.</p> <p>§ 4º - Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no <i>caput</i>, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo.</p>
<ul style="list-style-type: none"> <li>▪ Não podia ser parcelado.</li> </ul>	
<p>Art. 791. § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto aos traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal, ou declararem, sob as penas da lei, que não estão em condições de pagar às custas devidas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (BRASIL, 2002).</p>	<p>Art. 791- [...] § 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.</p> <p>§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo (BRASIL, 2017).</p>

FONTE: Quadro 1 – Comparativo entre as leis nº10.537/2002 e a de nº 13.467/2017- Elaborado pelo autor do trabalho (2018).

7. Identificar a partir do regramento vigente de quem é a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais.

A redação anterior Lei nº10.537/2002, art.790-B, excluía a responsabilidade do sucumbente beneficiário da justiça gratuita.

A atual redação Lei nº 13.467/2017 não perdoa, a parte que for vencida no item alusivo à perícia pagará os honorários do perito. E a União só responderá pelo

pagamento se o reclamante não obtiver no processo valor suficiente para tanto, conforme reza o referido dispositivo legal:

Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da justiça gratuita.

§ 1º - Ao fixar o valor dos honorários periciais, o juízo deverá respeitar o limite máximo estabelecido pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

§ 2º - O juízo poderá deferir parcelamento dos honorários periciais.

§ 3º - O juízo não poderá exigir adiantamento de valores para realização de perícias.

§ 4º Somente no caso em que o beneficiário da justiça gratuita não tenha obtido em juízo créditos capazes de suportar a despesa referida no *caput*, ainda que em outro processo, a União responderá pelo encargo (BRASIL, 2017).

Por sua vez, estabelece a Resolução Conselho Superior de Justiça do Trabalho nº 66/2010:

Art. 3. Em caso de concessão do benefício da justiça gratuita, o valor dos honorários periciais, observado o limite de R\$ 1.000,00 (um mil reais), será fixado pelo juiz, atendidos:

I – a complexidade da matéria;

II – o grau de zelo profissional;

III – o lugar e o tempo exigidos para a prestação do serviço;

IV – as peculiaridades regionais.

Parágrafo único. A fixação dos honorários periciais, em valor maior do que o limite estabelecido neste artigo deverá ser devidamente fundamentado. (BRASIL, 010).

Lamentavelmente, em regra, as tabelas de honorários que são propostas pelo Estado (Tribunais, dentre outros) são menores do que os valores de honorários determinados às empresas em sentenças judiciais. Isso sem falar na imensa demora no recebimento dos honorários pelo médico perito quando estes honorários são custeados pelo Estado.

8. Identificar os efeitos da concessão da justiça gratuita na atual reforma trabalhista.

O atual artigo 790-B da CLT (2017) estabelece que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia, ainda que beneficiária da Justiça gratuita. Isso certamente acarretará desestímulo ao ajuizamento das ações judiciais como meios de defesa dos trabalhadores perante o Judiciário trabalhista, uma vez que a maioria dos acidentados e seus familiares são pessoas com baixos recursos financeiros, e que a partir da reforma trabalhista, enfrentarão grandes dificuldades e restrições quanto ao

benefício da justiça gratuita, a qual sempre existiu como importante ferramenta e incentivo à busca dos direitos violados.

Todavia, verifica-se que essa alteração legal afronta os preceitos constitucionais, como o artigo 5º e o inciso LXXIV da Constituição Federal de 1988, que assim preconiza:

Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...].  
LXXIV – o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (BRASIL, 1988).

Assim, esse benefício constitucional abrange, portanto, não somente às custas relativas aos atos processuais a serem praticados, como também todas as despesas decorrentes da efetiva participação do cidadão na relação processual.

Trata-se de um direito fundamental dos mais importantes para as pessoas necessitadas, sem o qual não seria possível usufruírem de outro direito igualmente fundamental, qual seja, o acesso efetivo e substancial ao Poder Judiciário.

## REFERÊNCIAS

AGUIAR, Maria Heriko Ivo. **A flexibilização das leis trabalhistas, uma alternativa para a crise de desemprego no Brasil?** (2012). Artigos, *jusnavigandi*. Disponível: <<https://jus.com.br/artigos/31250/a-flexibilizacao-das-leis-trabalhistas/2>> Acesso em: 20 fev.2018.

ALCÂNTARA, Hermes Rodrigues de. **Perícia médica judicial**. 2. ed. Rio de Janeiro: G. Koogan, 2006.

ALMEIDA JÚNIOR; Antonio; COSTA JUNIOR, João Batista de Oliveira. **Lições de medicina legal**. 20. ed. São Paulo: Nacional, 1991.

ARRAIS ALENCAR, Hermes. **Benefícios previdenciários**. 2. ed. São Paulo: Leud, 2006.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB, 2013). **Relação médico-paciente: renúncia do médico de continuar atendimento em paciente**. Disponível em:< [http://www.portalmédico.org.br/pareceres/crm-sc/pareceres/\\_pdf](http://www.portalmédico.org.br/pareceres/crm-sc/pareceres/_pdf)>. Acesso em: 20 fev.2018.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DE MEDICINA DO TRABALHO (ANAMT, 2000). **Diretrizes**. Disponível em:< <https://www.anamt.org.br/portal/diretrizes/>>. Acesso em: 20 fev.2018.

ASSOCIAÇÃO MÉDICA BRASILEIRA (AMB, 2013). **Relação médico-paciente: renúncia do médico de continuar atendimento em paciente**. Disponível em:< [http://www.portalmédico.org.br/pareceres/crm-sc/pareceres/\\_pdf](http://www.portalmédico.org.br/pareceres/crm-sc/pareceres/_pdf)>. Acesso em: 20 fev.2018.

BARROS JÚNIOR, Antonio Almeida de. **Direito Previdenciário Médico: benefícios por incapacidade laborativa e aposentadoria especial**. São Paulo: Atlas, 2010.

BERNARDETES, Felipe. **Princípio da proteção no Direito Processual do Trabalho** (2017). Disponível em:<<https://www.jota.info/colunas/reforma-trabalhista/principio-da-protecao-no-direito-processual-do-trabalho-14122017>>. Acesso em: 20 fev.2018.

BONIJURIS ON LINE. **Com crédito a receber e beneficiado por gratuidade, trabalhador não paga pericial**. O caso na íntegra encontra-se disponível em:<

<http://www.bonijuris.com.br/bonijuris/pbl/VisualizaNoticia.do;jsessionid=975F1408F3866F1C50B8A4C362701FDB?noticia.idNoticia=1058>>. Acesso em: 12 jan.2018.

**BRASIL. Ministério do Trabalho. Secretaria de Previdência. O perfil profissiográfico previdenciário.** Disponível em:< <http://www.previdencia.gov.br/saude-e-seguranca-do-trabalhador/politicas-de-prevencao/o-perfil-profissiografico-previdenciario-ppp/>>. Acesso em: 10 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Resolução do Conselho Superior de Justiça nº 35 de 2007** - Pub. DJU em 19/04/2007 (BRASIL, 2007) Diário da Justiça da República Federativa do Brasil, Brasília:DF, 2007, p.572-573. Disponível em:<[https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3130/2007\\_res0035\\_csjt\\_rep02.pdf?sequence=6&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/3130/2007_res0035_csjt_rep02.pdf?sequence=6&isAllowed=y)>. Acesso em: 16 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição Federal de 1934.** Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1934. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm)>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Emendas Constitucionais de Revisão. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.537 de 27 de agosto de 2002.** Altera os arts. 789 e 790 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, sobre custas e emolumentos da Justiça do Trabalho, e acrescenta os arts. 789-A, 789-B, 790-A e 790-B. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10537.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10537.htm)>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.467 de 13 de julho de 2017.** Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nºs 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm)>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Publicada no Diário Oficial da União em 17/03/2015. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato20152018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20152018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto-Lei nº 5.452 de 1º de maio de 1943.** Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em:< [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del5452.htm)>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 3.268 de 30 de setembro de 1957.** Dispõe sobre os Conselhos de Medicina, e dá outras providências. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3268.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3268.htm)>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº44.045 de 19 de julho de 1958.** Aprova o Regulamento do Conselho Federal e Conselhos regionais de Medicina a que se refere à Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957. Disponível em:<[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1950-1969/d44045.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/d44045.htm)>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO (Brasil). Resolução n. 35, de 23 de março de 2007. **Diário da Justiça [da] República Federativa do Brasil**, Brasília, DF, 18 ago. 2008. Seção 1, p. 572-573. Republicação 1.

\_\_\_\_\_. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho:** Relatório Analítico 2016. Brasília. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa do TST. 2016, p. 37

BUENO NETO, Antonio. **Perícia e processo trabalhista.** Curitiba: Editora Gênese, 1995.

CARMO, Paulo Sérgio do. **A ideologia do trabalho.** 8 ed.São Paulo:Moderna,1997.

CARVALHO, Vitor Araruna. **As principais alterações com o advento da Lei nº 13.467/2017** – Reforma trabalhista. Disponível em:<<https://vitorcarvalho25.jusbrasil.com.br/artigos/489115348/as-principais-alteracoes-com-o-advento-da-lei-n-13467-2017-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 20 fev.2018.

COUTO FILHO, Antonio Ferreira. **Instituições de direito médico.** São Paulo, Forense, 2005.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. RESOLUÇÃO CFM nº 1.643 de 7 de agosto de 2002. **Diário Oficial da União;** Poder Executivo, Brasília, DF, n. 164, 26 ago. 2002. Seção 1, p. 205. Disponível em:<[https://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/versao\\_impressao.php?id=3106](https://www.cremesp.org.br/library/modulos/legislacao/versao_impressao.php?id=3106)>. Acesso em: 20 fev.2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 232 de 13 de julho de 2016.** Disponível em:<<http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metad/metad-2016>>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.763/2005 de 09 Mar 2005, Seção I, p. 189-192. **Diário Oficial da União;** (Nova redação do anexo II, aprovada pela Resolução CFM nº1785/2006), celebra o convênio de reconhecimento de especialidades médicas firmado entre o Conselho Federal de Medicina - CFM, a Associação Médica Brasileira - AMB e a Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM.Disponível

em:< [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2005/1763\\_2005.htm](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2005/1763_2005.htm)>. Acesso em: 20 fev.2018.

\_\_\_\_\_. RESOLUÇÃO CFM Nº 2.149/2016. Publicada no **Diário Oficial da União** de 03 de agosto de 2016, Seção I, p. 99. Homologa a Portaria CME nº 02/2016, que aprova a relação de especialidades e áreas de atuação médicas aprovadas pela Comissão Mista de Especialidades. Disponível em:< [http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2016/2149\\_2016.pdf](http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/cfm/2016/2149_2016.pdf)>. Acesso em: 20 fev.2018.

CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SANTA CATARINA (CREMESC, 2000). **O relacionamento médico-paciente.** Disponível em:< [http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmsc/pareceres/\\_pdf](http://www.portalmedico.org.br/pareceres/crmsc/pareceres/_pdf)>. Acesso em: 20 fev.2018.

COSTA JUNIOR, João Baptista de Oliveira e. Os primórdios da perícia médica. **Revista USP.** São Paulo, 1982. Disponível em:< <https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/viewFile/66940/69550>>. Acesso em: 4 jan. 2018.

CROCE, Delton; CROCE JÚNIOR, Delton. **Manual de medicina legal.** 6. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

CUNHA, Rogério de Vidal. **A reforma trabalhista e o benefício da justiça gratuita.** Disponível em:< <https://rogeriovcunha.jusbrasil.com.br/artigos/503564320/a-reforma-trabalhista-e-o-beneficio-da-justica-gratuita>>. Acesso em: 20 fev.2018.

DANTAS, M. Amorim. A força nacionalizadora do Estado Novo. Rio de Janeiro: DIP, 1942, *apud* BERCITO, S. R. **Nos tempos de Getúlio:** da revolução de 30 ao fim do Estado Novo. São Paulo: Atual, 1990.

SOUZA, Peterson. **Perícias médicas previdenciárias.** 2. ed. São Paulo: Imperium, 2014.

DIAS, Elizabeth Costa. Evolução e aspectos atuais da saúde do trabalhador no Brasil. **Boletim of Sanitaria Panamericana**, Washington, v.115, n.3, p.202-213, 1994.

DEJOURS, C. A Loucura do trabalho: estudo de psicopatologia do trabalho. IN: PARAGUAI, A. I.; FERREIRA, L. L. **Saúde do trabalhador.** 5.ed. São Paulo: Cortez, 2006.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno.** São Paulo: LTR, 2006.

\_\_\_\_\_. A centralidade do trabalho digno na vida pós-moderna. In: DELGADO, Gabriela Neves. **Trabalho e movimentos sociais**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

DELGADO, Mauricio Godinho. **Curso de direito do trabalho**. 9. ed. São Paulo: LTr, 2012.

DELLEGRAVE NETO, José Affonso (2010) **Súmula nº 341**. Honorários do Assistente técnico. Disponível em:< <http://slideplayer.com.br/slide/386255/>>. Acesso em 20 fev.2018.

ESTEFAM, André. **Provas e procedimentos no processo penal**. São Paulo: Damásio de Jesus, 2008.

FALEIROS, Vicente de Paula *et al.* **A construção do SUS**: histórias da reforma sanitária e do processo participativo. Brasília: Ministério da Saúde, 2006.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo Dicionário de Língua Portuguesa**. 3º ed. Curitiba: Positivo, 2004.

FIGUEIREDO, Antonio de Macena; FREIRE, H.; LANA, R. L. **Profissões da saúde**: bases éticas e legais. Rio de Janeiro: Revinter, 2006.

\_\_\_\_\_; SOUZA, Soraia Riva Goudinho de. **Como elaborar projetos, monografias, dissertações e teses**. 5.ed. Lumem Juris, 2017.

FIOCRUZ. **Medicina ocupacional ou do trabalho**. Disponível em:< [http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab\\_virtual/medicina\\_ocupacional\\_do\\_trabalho.html](http://www.fiocruz.br/biosseguranca/Bis/lab_virtual/medicina_ocupacional_do_trabalho.html)> Acesso em: 11 jan.2018.

FRANÇA, Genival Veloso de. **Medicina legal**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2008.

GASILI FILHO, José. Sociedade de risco. In: CARDOSO, Oldimar Pontes. **História hoje**. História Contemporânea e História do Brasil (séculos XIX-XX). São Paulo: Editora Ática, 2006, p. 20.

GONZAGA, Paulo. **Perícia médica da previdência social**. Editora LTR, 2000.

HOUAISS, A.; VILLAR, M. de S. **Dicionário Houaiss da língua portuguesa**. Elaborado no Instituto Antonio Houaiss de Lexicografia e Banco de Dados da Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2002.

HERCULES, Hygino de Carvalho. **Medicina legal**: Texto e Atlas, São Paulo: Atheneu, 2005.

HOBBSAWM, Eric John. **Mundos do trabalho**. São Paulo: Paz e Terra, 1987.  
KONDER, Leandro. **O socialismo do prazer**. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira, 2009.

KOURY, Luiz Ronan Neves (2017) **A gratuidade da justiça no novo CPC e o processo do trabalho**. Disponível em:< <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/1939/114892>>. Acesso em: 20 fev.2018.

LEAL, Priscila de Oliveira Ribeiro. **A evolução do trabalho humano e o direito do trabalho**. Disponível em:< <https://jus.com.br/artigos/32198/a-evolucao-do-trabalho-humano-e-o-surgimento-do-direito-do-trabalho>>. Acesso em: 20 fev.2018.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo, LTr, 2017.

LOVEJOY, Paul. **Escravidão na África: uma história de suas transformações**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito do trabalho**. São Paulo: Atlas, 2003.

MASTERMED. **A história da medicina do trabalho**. Disponível em:<<http://www.mastermed.com.br/site/artigos/informativo/77-a-historia-da-medicina-do-trabalho>>. Acesso em: 10 jan.2018.

MENDES R.; DIAS EC. Da medicina do trabalho à saúde do trabalhador. **Revista da Saúde Pública**, São Paulo, p.341-349,1991.

MOURA, Solange José da Silva de. (2014). **Trabalho infantil na mídia brasileira: a inobservância da lei**. Disponível em:< [http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=18430&revista\\_caderno=25](http://ambito-juridico.com.br/site/index.php/Paulo%20Leandro%20Maia?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18430&revista_caderno=25)>. Acesso em: 20 fev.2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Iniciação ao direito do trabalho**. 27. São Paulo. Editora LTr, 2001.

NORONHA NETO, Francisco Tavares. **Noções fundamentais de direito do trabalho**. Jus Navigandi, Teresina, a. 10, n. 904, 24 dez. 2005. Disponível em:<<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7686>>. Acesso em: 20 fev.2018.

OPITZ JÚNIOR, João Batista; BEPU JÚNIOR, Paulo.J. **Perícia médica trabalhista**. São Paulo: Editora Rideel, 2011.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Relações de trabalho**. Disponível em: < <http://www.ilo.org/brasil/temas/fow/lang--pt/index.htm>>. Acesso em: 20 fev.2018.

POLITIZE. **O que é a CLT?** Disponível em: < <http://www.politize.com.br/clt-o-que-e/>>. Acesso em: 11 jan.2018.

RODRIGUES, Gustavo Doreto. **A nova competência da justiça do trabalho – Uma abordagem Inicial**. Justiça do Trabalho: Competência Ampliada. Coords. Grijalbo Fernandes Coutinho e Marcos Neves Fava. São Paulo: LTr, 2015.

RODRIGUES, Bruno Alves (2017). **Responsabilidade por pagamento de honorários periciais**. Disponível em: < <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/responsabilidade-por-pagamento-de-honorarios-periciais-20102017>>. Acesso em: 20 fev.2018.

ROSSI, Carlos Alberto Del Papa. **A prova pericial na lei nº 13.105/2015**. Novo Código de Processo Civil. Disponível em: < <https://carlosadprossi.jusbrasil.com.br/artigos/324083771/a-prova-pericial-na-lei-n-13105-2015-novo-codigo-de-processo-civil>>. Acesso em: 20 fev.2018.

SANTOS, Marisa Ferreira dos. **Direito previdenciário**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, v.25, 2014.

SCHIAVI, Mauro. Manual de direito processual do trabalho. 10. ed. São Paulo, LTr, 2016.

SICOLI, Marcelo. **Perícia médica: convergência entre a medicina e o direito**. Disponível em: < <http://www.administradores.com.br/artigos/negocios/pericia-medica-a-convergencia-entre-a-medicina-e-o-direito/61096/>>. Acesso em: 20 fev.2018.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Curso de direito do trabalho aplicado: processo do trabalho; v.9; Rio de Janeiro, Elsevier, 2017.**

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O acesso à justiça sob a mira da reforma trabalhista – ou como garantir o acesso à justiça diante da reforma trabalhista**. Disponível em: < <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/o-acesso-a-justica-sob-a-mira-da-reforma-trabalhista-ou-como-garantir-o-acesso-a-justica-diante-da-reforma-trabalhista>>. Acesso em: 20 fev.2018.

SOUZA, Júlia Mezzomo de. **Como a reforma da previdência pode afetar os servidores públicos ativos. (2017)**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-jul-02/julia-souza-reforma-previdencia-afetar-servidores>>. Acesso em: 20 fev.2018.

SÜSSEKIND, Arnaldo. **Os direitos humanos do trabalhador**. Disponível em:< [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001\\_sussekind.pdf?sequence=5](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/2383/001_sussekind.pdf?sequence=5)>. Acesso em: 20 fev.2018.

TAMBELLINI, A.T. *et al.* **Política nacional de saúde do trabalhador, análises e perspectivas**. Contribuição à Conferência Nacional de Saúde do Trabalhador- Rio de Janeiro- ABRASCO, 1995.

TEIXEIRA FILHO, Manuel Antonio. **Curso de Direito Processual do Trabalho**; v. II. São Paulo: LTr, 2009.

VENDRAME, Antonio Carlos. **A reforma trabalhista trará modificações na perícia judicial?** Disponível em:< <http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI264712,71043-A+reforma+trabalhista+trara+modificacoes+na+pericia+judicial>>. Acesso em: 20 fev.2018.

VEIGA, Fábio da Silva; LARANJEIRA, Amanda Lúcia Araújo. O dever de informação na relação médico-paciente e a responsabilidade médica. **ORBIS: Revista Científica**. v. 3, n. 1, 2012, p. 395-417. ISSN: 2178-4809. Disponível em: <<http://www.cesrei.com.br/ojs/index.php/orbis/arti-cle/view/134>>. Acesso em: 20 fev.2018.

VIANNA, Selma e Moura Galdino. **O que se entende por consumidor hipossuficiente?** Disponível em:< <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/1973155/o-que-se-entende-por-consumidor-hipossuficiente-selma-de-moura-galdino-vianna>>. Acesso em: 15 fev.2018.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; ALMEIDA, Flávio Renato Correia; TALAMINI, Eduardo. **Curso Avançado de Processo Civil**. 2.ed.São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

\_\_\_\_\_. **Curso avançado de processo civil, volume 1: teoria geral do processo de conhecimento**. 9. ed. atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017.